



# Diário Oficial Eletrônico

## DO MUNICÍPIO TABOÃO / TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017  
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Ano VI - Edição Nº 885 - Taboão, Estado do Tocantins, 27 de Dezembro de 2022

### Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

### Atos do Chefe do Poder Executivo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.-“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO – REFIS 2022 MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Sr. WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito Municipal de Taboão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber, que seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Taboão, Estado do Tocantins aprovaram e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Taboão – REFIS 2022 MUNICIPAL, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de natureza tributária e não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquela referidas no artigo 179 da Constituição Federal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente, quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituído ou responsável tributário.

§ 1º Não poderão aderir ao REFIS 2022 Municipal os órgãos da Administração Pública Direta e as Autarquias;

§ 2º A pessoa jurídica que suceder outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário ou não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

§ 4º O ingresso ao REFIS 2022 Municipal implica na totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, relativos ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão e serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa ou não, seu saldo acrescido de multa de mora ou de ofício, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 6º A totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, de que trata os parágrafos anteriores, poderá ser apurada por exercício, cabendo ao contribuinte optar por quais exercícios integrados ao REFIS 2022 Municipal.

§ 7º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS Municipal sem acréscimo de juros e multa de mora.

§ 8º. Na hipótese de critérios com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, a sua inclusão no REFIS 2022 Municipal fica condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

§ 9º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2022 Municipal, além das respectivas assinaturas no termo e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, apresentar documento hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa.

§ 10 O termo de parcelamento objeto da presente Lei Complementar será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 8 (oito) parcelas mensais iguais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Ficam os órgãos gestores autorizados a celebrar convênio com instituições bancárias estabelecidas no Município para o recebimento dos créditos objeto do REFIS 2022 Municipal.

Art. 3º A gestão do REFIS 2022 Municipal competirá:

I - à Secretaria Municipal de Finanças, através da Coletoria Municipal quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - à Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos decorrentes de débitos objeto de ação judicial.



Art. 4º O ingresso ao REFIS 2022 Municipal dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, instruído com o comprovante de recolhimento da primeira parcela, observando as formas de parcelamento prevista nesta Lei, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2022 Municipal.

§ 1º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente, nos casos de finais de semana, feriados ou dia sem expediente bancário.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão e Confissão de Dívida serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2022 Municipal.

§ 4º O contribuinte tem prazo de até 30 de Abril de 2022 para a formalização do parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar;

§ 5º A data limite para o pagamento em quota única é de 30 dias, após a Confissão de Dívida;

Art. 5º A primeira e as demais parcelas terão o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física e de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica;

§ 1º. Fica facultada ao contribuinte a opção do valor das parcelas superior ao valor mínimo das parcelas.

§ 2º. O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), atualizável na forma do § 2º, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 4º. As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 2º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso II, do art. 8º, desta Lei.

§ 5º. Fica facultada ao contribuinte autorização para pagamento das parcelas subsequentes à primeira por meio de Débito Automático em Conta-Corrente Bancária.

Art. 6º Os optantes pelo REFIS 2022 Municipal gozarão dos seguintes benefícios:

I - à vista, com desconto integral sobre juros e multa;

II - a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa.

III - a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa.

IV - a prazo, em até 08 (oito) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa.

§ 1º. Não pode ser objeto de redução às multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito, vigilância

sanitária ou às normas de proteção ao consumidor.

§ 2º. O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

§ 3º. O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por economia (imóvel).

§ 4º. Ao contribuinte está facultado aderir ao REFIS, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

Art. 7º A opção pelo REFIS 2022 Municipal sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

IV - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações judiciais, defesas, impugnações, embargos à execução e recurso administrativo ou judicial já interpostos, relativamente aos débitos consolidados;

V - renúncia expressa aos descontos previstos no Código Tributário Municipal, e

VI - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo.

Art. 8º O optante pelo REFIS 2022 Municipal será dele excluído, mediante ato do órgão gestor, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 8º;

II - inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2021 Municipal;

III - constatação, caracterizada por lançamento do ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2021 Municipal e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - a decretação da falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretroatável entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão do optante do REFIS 2022 Municipal implicará na exigibilidade de quitação imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do REFIS 2022 Municipal produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua

notificação ao contribuinte.

§ 3º Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ativo da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários advocatícios e das custas, emolumentos processuais, que deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 9º Os valores dos honorários decorrentes de execução judicial cujo débito venha a ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei serão pagos em igual número de parcelas.

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS 2022 Municipal poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no inciso I do art. 7º.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá baixar o regulamento necessário à execução do disposto nesta Lei, no que couber na vigência do programa.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2022.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2022. DE DEZEMBRO DE 2022-DISPÕE NORMAS SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TABOCÃO, AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS A ESTE MUNICÍPIO E ALTERA A LEI Nº LEI COMPLEMENTAR Nº 061 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Tabocão –TO, Wagner Teixeira de Farias no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 5º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovará e o prefeito sancionará a Lei Complementar:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 A presente Lei institui o sistema tributário do Município de Tabocão, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco Municipal.

Art. 2 O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – Pela Constituição Federal nos artigos de 84 – ITR 156 ISS, 182 IPTU – progressivo

II – Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a renúncia de receita Artigo 14 da Lei 101 de 04 de maio de 2000; Lei Complementar Federal nº 157 de 29 dezembro de 2016, dispõe normas sobre o

ISS dos Cartões de Crédito, proíbe isenções para incentivos fiscais e Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de agosto de 2020, que altera a Lei 116 de 31 de julho de 2003, e determina sobre os contribuintes incidentes sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISS entre o Município do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços;

IV – Pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

V – as Leis e os Convênios com a Receita Federal no que refere ao ITR – Imposto Territorial Rural, a Lei 123/06 e suas alterações 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de dezembro de 2009, 139, de 10 de novembro de 2011, 147, de 7 de agosto de 2014, Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016 e Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, Resolução 1640/2016,

VI – Pelas resoluções do Senado Federal pertinentes à matéria tributária municipal;

VII – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VIII – Pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4 A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5 Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

CAPÍTULO I

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 6 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” do inciso III deste Artigo;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º A vedação para o Município instituir impostos patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; institucionais;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – Refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no art. 8 não exclui a tributação por lei, às entidades nele referidas, na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, não as dispensas da prática de atos, previstos em lei assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

IV – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## CAPÍTULO II

### PARTE ESPECIAL – DOS TRIBUTOS

Art. 7 Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI;

c) Imposto Sobre Serviços – ISS;

II – Taxas:

a) Taxas de Serviços Públicos – TSP;

b) Taxas de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF;

c) Taxas de Serviços Administrativos TSA;

d) Taxas de Segurança e Prevenção de Incêndio – TPI;

e) Taxa de Localização TL;

g) Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS;

h) Taxa de Publicidade – TP;

i) Taxa de Licença ambiental – TLA;

h) taxa de Extração Mineral – TEM;

i) Taxa de Alvará de Construção – TAC

§ 1º A TLLF será cobrada de todos os contribuintes proprietários de empresas comerciais industriais e prestadoras de serviço, sujeitos a retirar o Alvará de Licença e Funcionamento e juntamente a este será cobrada a referida taxa, cujo valor correspondente à (Unidade Padrão Fiscal) UPF de Taboão, após a identificação da quantidade de UPF será multiplicado por metro quadrado de área ocupada.

§ 2º O contribuinte MEI – não será concedido a isenção do alvará de licença por não atender a determinação da Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, e o município não possuir convênio com a Receita Federal no que tange a isenção da cobrança do Alvará de Licença.

III – Contribuição de Melhoria:

§ 1º É um tributo que pode ser exigido pelo Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quando houver a realização de uma obra pública e uma valorização imobiliária decorrente desta obra. Sem estas duas características, ou então ocorrendo somente uma delas (apenas a obra pública ou a valorização), não é possível criar uma contribuição de melhoria. A finalidade desse tributo é custear a obra pública, existem dois tipos de contribuição: individual e coletiva:

a) Individual – cada proprietário de um imóvel valorizado por uma obra pública não pode ser cobrado mais do que a sua valorização;

b) Coletiva – a soma de todas as contribuições de melhoria cobradas não pode ser maior do que o preço total de toda a obra pública.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 8 A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado no Município.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, a partir do dia primeiro de janeiro do exercício vigente.

Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros imóveis





considerado.

§ 1º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de Loteamentos aprovados pelo município e destinados à habitação, chácaras, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste artigo;

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado dentro ou fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio recreativo e chácaras, áreas na zona rural, mas que possuem a eventual produção se destine a comércio.

§ 3º O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 4º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I – em que houver construção paralisada ou em andamento;

II – em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, o que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – O que não houver nenhuma construção.

§ 2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do Parágrafo anterior.

#### A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO INDEPENDENTE:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 9 Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel:

§ 1º Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência nas condições de sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao Imposto, dele estará isento,

§ 4º Se desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 5º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 6º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 7º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do responsável pelo inventário, ou os inventariantes, que responderá ou responderão pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 8º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 10 Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa

imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 18.

#### SEÇÃO III

##### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11 A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, excluídos o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12 O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de imóvel construído, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observadas as plantas de valores anexas a esta Lei e conforme regulamento;

II – tratando-se de imóvel não construído, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terreno anexa a esta Lei e conforme regulamento.

Parágrafo único. Quando em um mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

Art. 13 A atualização do valor venal dos imóveis, sempre que necessária, se dará através de Lei, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único. Quando não forem objeto de atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária que demonstrem os índices de inflação, INPC, ou quaisquer outros que vierem substituí-los.

Art. 14 No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel obedecerá a seguinte tabela:

Art. 14-A A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU é o Valor Venal do Imóvel – VVI.

Art. 14-B O Valor Venal do Imóvel – VVI, será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

§ 1º Será apresentada uma tabela com os valores venais dos imóveis e aplicar uma alíquota fixa, para três padrões de construção:

##### AREAS URBANAS NÃO EDIFICADAS

LOGRADOUROS	ALÍQUOTAS	VALOR VENAL
RESIDENCIAL E COMERCIAL SEM EDIFICAÇÕES SETOR CENTRAL	2,5 %	22,02
SETOR CENTENÁRIO	2,5%	21,10
DEMAIS AREAS MUNICIPAL	2,5%	16,10

##### RESIDENCIAL EDIFICADO

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	VALOR VENAL
RESIDENCIAL	2,5 %	222,02
SETOR CENTENÁRIO	2,5%	210,01
DEMAIS SETORES MUNICIPAIS	2,5%	160,01



Chácaras até 100 hectares 2,5% 302,71

## COMERCIAL EDIFICADO

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	VALOR VENAL	
COMERCIAL SETOR CENTRAL	2,5 %	522,02
SETOR CENTENÁRIO	2,5%	490,01
DEMAIS SETORES MUNICIPAIS	2,5%	330,00

## IMÓVEL RURAL NA ÁREA URBANA

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	VALOR VENAL alqueire	HECTARE
CHACÁRAS 2,5 %	20.000,00	4.116,67
FAZENDAS 2,5%	30.000,00	6.250,00

§ 2º A fórmula de cálculo dos valores acima para o IPTU e ITBI rural devem obedecer além dos valores a metragem quadra dos lotes, da chácara ou fazenda localizada na área urbana do município

## SEÇÃO IV

## LANÇAMENTO

Art. 15 O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 16 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da Fazenda Municipal e o Tributo lançado com base nos elementos que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Artigo 23.

Art. 17 O lançamento do Imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## SEÇÃO V

## ARRECADAÇÃO

Art. 18 O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos no calendário fiscal.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única e em até 03 (três) parcelas, dependendo de sua situação fiscal, gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Poder Executivo.

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o recolhimento das parcelas vencidas.

## SEÇÃO VI

## ISENÇÕES

Art. 19 Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II – declarado de utilidade Pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III – pertencentes a aposentados, pensionistas, viúvas, viúvos e deficientes físicos, cuja renda seja até

um salário-mínimo e que possuam apenas um imóvel.

§ 1º As isenções previstas nos incisos I, III só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-lo até a data do vencimento do tributo.

§ 2º A permissão para fracionamento a que se refere o inciso I e III não se estende a quaisquer outros terceiros ou outras hipóteses.

§ 3º Ficam expressamente revogadas quaisquer outras isenções concedidas anteriormente.

## SEÇÃO VII

## INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 20 A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II – Por ofício, se tratando de cunho federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade prevista no Artigo 23, ou a critério da Administração.

Art. 21 Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova da quitação tributária.

§ 2º As averbações de que trata o Parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 22 O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 1º Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao município de Tabocão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento do IPTU.

§ 2º Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

§ 3º Não serão considerados, para fins de lançamento do IPTU, as construções isoladas com área igual ou inferior a 15,00 m², caso em que só será tributado o terreno.

## SEÇÃO VIII

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 Será punido com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF) pelo erro ou a omissão dolosa, bem como, a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel ou do contribuinte.

## CAPÍTULO II

## DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

## SEÇÃO I

## HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 24 A hipótese de incidência do Imposto sobre transmissão e cessão onerosas intervivos de bens

imóveis e de direitos reais a eles relativos é:

I – a transmissão intervivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão intervivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão intervivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 25 A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão;

V – remissão;

VI – incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 25;

VII – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direito de usufruto;

XIV – cessão de direitos a usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo Imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito da sociedade comercial ou de nome individual, como responsável solidário, por meio de procuração, gerente, ou quaisquer outros tipos de representação comercial cedida pelo sócio ou empresário individuais previstos no artigo 1.150 do Código Civil Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – Na retrovenda.

§ 2º Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º – Deixa de ser imune o valor do bem imóvel, excedente ao valor integralizado no capital social da empresa, quando parte do bem imóvel for incorporado ao capital social de uma entidade, o valor excedente será motivo de incidência do imposto.

§ 4º – A Administração Pública Municipal não está interferindo na vontade dos particulares e nem os impedindo de integralizar do bem imóvel que desejarem na Pessoa Jurídica. No entanto, em observância aos princípios constitucionais, aos conceitos apresentados pela legislação e os julgados mais recentes, não há como afastar a tributação parcial pelo ITBI, o qual incidirá na diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor integralizado.

§ 5º – As imunidades constitucionais são exceções e assim devem ser tratadas. Não podem ser restringidas, extinguindo-a tacitamente pela impraticabilidade, e nem ampliadas, substituindo a regra pela exceção.

§ 6º – É imune de ITBI o valor integralizado, declarado pelos sócios e necessário ao funcionamento da empresa, se a atividade preponderante não for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 7º – não é imune a diferença entre o valor de mercado do bem e o valor integralizado que foi apropriado pela empresa, pois faz parte de seu patrimônio e será utilizado. Este montante submete-se à tributação do ITBI.

§ 8º – É justo o constituinte imunizar o valor necessário para o funcionamento da empresa objetivando promover a livre iniciativa,

§ 9º – o valor excedente ao necessário do capital integralizado para a empresa deve ser base de cálculo para incidência e fato gerador do ITBI.

## SEÇÃO II

### NÃO INCIDÊNCIA

Art. 26 O Imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – o adquirente for Partido Político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V – a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;

VI – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VII – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre

eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos e formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SEÇÃO III

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 27 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 28 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso, e ainda o serventuário do Cartório que efetuar o ato translativo nessas condições.

### SEÇÃO IV

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 29 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, maior, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e determinado em planta de Valores Imobiliários, anexa a esta lei, atualizada mensalmente conforme valor de mercado apurado pela Comissão Permanente de Avaliação de bens imóveis para fins específicos de recolhimento de ITBI e aprovada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, o ITBI urbano constará na planilha nos anexos identificada como anexo I Tabela II e a alíquota será de 2,5%

§ 5º Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§ 10º A Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis referida no “caput” deste artigo, será composta de três membros, (dois) do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Tabocão e (um) do CRECI ou quaisquer outros que o possa representar a área de venda de imóveis, tais como: representante do INCRA, Ruraltins, ou um engenheiro, que seja venha determinar o valor da terra nua dos imóveis rurais, para a cobrança do ITR, por meio de convênio com a Receita Federal.

Art. 30 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela 1% (um por cento) e de 2,5% (dois e meio por cento) para as demais atividades.

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 31 O imposto será pago dentro de 08 (oito) dias úteis contados a partir da data da avaliação do bem imóvel, constante da Guia de Recolhimento do município – DUAM – documento de arrecadação municipal, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 32 Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 33 Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 34 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 35 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

### SEÇÃO VI

#### ISENÇÕES

Art. 36 São isentas do imposto as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, ou quaisquer outras atividades de aquisição para beneficiar pessoas carentes e desenvolver uma atividade sem fins lucrativos.

### SEÇÃO VII

#### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 37 O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente ao município, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 38 A lavratura de instrumentos, escrituras ou termos judiciais, por tabeliães ou escrivães, deverá ser procedida de certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel, além da certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.



Art. 39 Os tabeliães e os escrivães transcreveram a guia de recolhimento do Imposto e a certidão negativa, nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 40 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios encaminharão à administração, até o décimo dia útil do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

## SEÇÃO VIII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41 O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto atualizado pelo indexador INPC (Índice de Preço ao Consumidor), ou quaisquer outros indexadores financeiros determinados pelo Banco Central do Brasil S/A que substitua este índice financeiro;

Art. 42 O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária, sabendo-se que a base de cálculo para a multa será do valor do principal acrescida do valor atual.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários, cartorários que descumprirem o previsto no Artigo 41, o Serventuário será responsável solidário pelo não pagamento do imposto, caso for comprovado o registro da escritura, ou contrato de compra e venda do bem imóvel, cujas assinaturas venham ser reconhecidas em cartório de Registro de Imóveis;

Art. 43 A omissão ou a inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou na omissão praticada, inclusive, simular falsa cisão, incorporação ou fusão de empresas, para se eximir do pagamento do imposto.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

#### SEÇÃO I

##### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 44 O Imposto Sobre Serviços – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços dispostas na Lei 116/2003 e alteradas pelas Leis Complementares Federal de nº 175/2016 e 175/2020, a Lista de Serviço sujeito ao imposto sobre serviços consta na Tabela 1. Anexo 1 a esta Lei, por pessoa física ou jurídica, profissional autônomo ou empresa, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do sujeito passivo.

Art. 45 A hipótese de incidência do ISS – Imposto Sobre Serviço é a prestação de serviço com ou sem estabelecimento fixo e estão determinados pela Lei Complementar 116/2003 alteradas pelas Leis Complementares 157 de 29 de dezembro de 2016, e 175 de 20 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 46 Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I – do estabelecimento do prestador;

II – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III – o local da obra, no caso de construção civil.

§ 1º Para fins de lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços considerar-se-á estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

I – no estabelecimento do responsável solidário;

II – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo único do art. 45 desta lei;

III – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

IV – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

V – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

VI – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

VII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

VIII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

IX – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

X – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XI – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XII – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XIV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XV – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa;

XVI – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver;

XVII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.1 da lista anexa;

XVIII – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista anexa;

XIX – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XX – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia,

postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Nos serviços inseridos na Lei Complementar 157 de 2016 identificados pelos itens: 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 17.25, cujas nomenclaturas estão descritas na lista de serviço tabela I anexo I desta Lei.

Art. 47 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham ser utilizadas, inclusive de terceiros ou no interior de sua residência, onde são desempenhadas as atividades.

Parágrafo Único. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 48 - Fica recusado o domicílio tributário eleito em outro Município, das pessoas jurídicas e pessoas físicas que prestarem serviços neste Município, por dificultar a arrecadação e fiscalização do tributo;

Parágrafo Único - Fica eleito como novo domicílio tributário o local onde forem efetuadas as prestações de serviços;

## SEÇÃO II

### NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49 O Imposto Sobre Serviços não incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

I – os serviços prestados em relação de emprego; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

II – Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, cujo pagamento seja feito por residente no exterior.

III – pela não incidência prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 155 da Constituição Federal Brasileira.

## SEÇÃO III

### SUJEITO PASSIVO

Art. 50 Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da Lista de Serviços prevista pela Lei Complementar nº 116 de primeiro de agosto de 2003 e nas Lei Complementares que alteraram a Lei 116/2003, Leis Complementares 157/2016 e 175/2020.

Art. 51 O sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte do ISS e a pessoa obrigada por lei ao cumprimento da obrigação principal, ou seja, é o prestador do serviço, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo.

Art. 52 O sujeito passivo poderá ser direto ou indireto:

I – o sujeito passivo direto, chamado de contribuinte, tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e o prestador do serviço;

II – o sujeito passivo indireto, ou responsável, e uma outra pessoa qualquer, indicada pela lei, que não aquela que praticou o fato gerador, e está indiretamente ligado à ocorrência do fato gerador.

Art. 53 Para os efeitos do ISS considera-se e identifica-se o sujeito passivo:

I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – profissional liberal – profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior registrado no respectivo órgão de classe;

IV – sociedade de prestação de serviços profissionais – sociedade civil de trabalho uni profissional, de caráter especializado e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo Órgão de Classe;

V – integrante da sociedade de profissionais – profissional liberal, devidamente habilitado quando sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais;

VI – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

VII – trabalho pessoal – aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais, não desqualifica nem descaracteriza a atividade da contratação de até 3 (três) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VIII – os contribuintes classificados como MEI – Microempreendedor Individual e as empresas do SIMPLES NACIONAL, obedecerão às alíquotas determinadas na Lei 123/2006, mas deverão pagar o imposto do ISS na DAM – Documento de Arrecadação Municipal, na conta específica para arrecadação de receita local.

Art. 54 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I – Integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no Artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

I – ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função ou sejam praticados jogos permitidos por Lei e divertimento de qualquer espécie;

II – participar de jogos, divertimentos e atividades;

III – o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País determinado pela Complementar 157/2016;

IV – mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

V – O ISS incide, ainda, sobre os serviços prestados em razão da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço alterado pela Lei 157/2016;

§ 3º Na prestação de serviço, torna o ente público que terceirizou o serviço, responsável solidário pelo



pagamento do imposto sobre serviço na falta do pagamento da entidade contratada para a prestação do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS independe:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado.

Art. 55 Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, determinado pelo CNAE FISCAL do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

#### SEÇÃO IV

##### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 56 Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, as empresas e as entidades, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, quando devido neste Município, dos seus prestadores de serviços, os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades não incidentes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais:

I – a pessoa jurídica, as pessoas físicas, ainda que imune, tomadora ou intermediária de serviços;

II – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III – a pessoa jurídica ou física prestadora de serviços de credenciamento e administração da rede dos estabelecimentos comerciais e estabelecimentos prestadores de serviços sediados na circunscrição municipal, bem assim pela captura, transmissão e processamento dos dados, autorizações, liquidação e pagamentos das transações eletrônicas realizadas com cartões de crédito, débito e congêneres, relativo às administradoras de Cartões de Crédito, Débitos, leasing e congêneres;

IV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que não incida na hipótese prevista no parágrafo I do Art. 49 desta Lei Complementar.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

I – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço emitido pelo próprio tomador do serviço.

Parágrafo único. O contribuinte cadastrado no Município de Tabocão, quando prestar serviço fora do seu domicílio fiscal, e sofrer a retenção do ISS no Município onde prestou o serviço, deverá apresentar ao fisco municipal a guia de recolhimento do imposto autenticada pelo banco arrecadador.

Art. 57 As empresas e as entidades alcançadas pela retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em declarações, em arquivos ou em

quaisquer outros objetos, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 58 As microempresas e as empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional sofrerão a retenção do ISS da seguinte forma:

I – quando a empresa optante do Simples Nacional prestar os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10, lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003, 157/2016 e 175/2020, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma desta legislação, inclusive aplicando a alíquota prevista na lista de serviço anexa;

II – quando a empresa optante do Simples Nacional prestar os serviços;

III – descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003, alterada pela 157/2016 e 176/2020 o prestador dos serviços e obrigado a informar no documento fiscal a alíquota correspondente a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

IV – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

V – Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto sobre serviço, até o último dia útil do mês em que o serviço tiver sido realizado, todo aquele que, mesmo incluído, nos regimes de imunidade ou isenção fazer uso dos serviços de terceiros quando:

VI – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas, ou quaisquer outros itens que o identifique como prestador de serviço sujeito ao ISS;

VII – o serviço prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas – CNAE recolhimento atualizado do Imposto;

VIII – o prestador do serviço que alegar e não comprovar não incidência;

IV – o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto no Município.

Art. 59 A retenção na fonte será comprovada pelo recolhimento do Imposto na rede bancária autorizada através do Documento de Arrecadação Municipal, DAM, ou junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O responsável pelo recolhimento dará ao prestador do serviço uma via do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, quitado a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do Imposto.

I – na hipótese do inciso III deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá, à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria deste Município;

II – caso a empresa optante pelo Simples Nacional não informe no documento fiscal a alíquota para retenção do ISS que se refere o Inciso II deste artigo, o tomador do serviço é obrigado a aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) para fins de retenção;

III – em caso de falsidade na prestação de informações no documento fiscal a que se refere o Inciso II deste artigo, responderão os responsáveis, o titular, sócios ou administradores, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária;

IV – caso tenha havido a retenção do ISS na fonte, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, na forma prevista no § 4º do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2006, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os Municípios.

Art. 60 O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquotas de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço, após a identificação do serviço na lista no anexo I desta Lei.

Art. 61 São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

## SEÇÃO V

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 62 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, e que não seja classificada como Microempreendedor Individual, ou empresa do SIMPLES NACIONAL, a alíquota será aplicada determinada na Lei 123/2012 Lei do Simples Nacional;

§ 2º Sujeitam-se ao imposto sobre a base cálculo referida no Parágrafo anterior, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumido responsabilidade pessoal, as sociedades de prestação de serviços profissionais constituídas das seguintes atividades:

I – sócios, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II – enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III – médicos veterinários;

IV – contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;

V – agentes de propriedade industrial;

VI – advogados;

VII – engenheiros, arquitetos e urbanistas;

VIII – dentistas;

IX – economistas;

X – psicólogos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I – aos integrantes das sociedades de profissionais relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para qual se acham habilitados, bem como aos serviços que prestem em nome próprio;

II – as sociedades de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços pela sociedade;

III – as sociedades autônomas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparam.

Art. 63 Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 64 Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal dos próprios contribuintes enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

§ 1º Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo de imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do Imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.

Art. 65 Em relação às deduções previstas nos itens 31 e 33 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:

I – quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

a) escoras, andaimes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;

d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;

II – quanto às subempreitadas não serão admitidas deduções quando forem:

a) Realizadas por profissionais autônomos;

b) Executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;

c) Executadas depois do habite-se.

§ 1º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ 2º Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que despesas sejam responsabilidades de terceiros.

Art. 66 Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade de incorporador com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no artigo 63.

§ 2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 67 Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 68 Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas ou em relação ao movimento total com deduções se for o caso.

Parágrafo único. Caso a escrita não discrimine as operações por atividade, ficarão as mesmas em sua



totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou será calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 69 A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 70 As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I desta Lei, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento)

§ 1º A alíquota mínima para a cobrança do imposto será de 2%, conforme determinação do artigo 8-A da Lei Complementar Federal 157/1016.

§ 2º A Lei incluiu o art. 10-A da Lei Complementar nº 157/2003, também fica vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resultem, direta ou indiretamente.

Art. 71 A Lei Complementar nº 157/2016 alterada pela Lei 175 de 2020 incluiu ou alterou os seguintes itens da lista de serviços tributáveis pelo ISS e que estarão inseridos na lista de serviço Anexo I deste código.

Art. 72 Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção nela expressa, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços – ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

#### SEÇÃO VI

##### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE AUTÔNOMO

Art. 73 O Imposto Sobre Serviços – ISS sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será devido por valor fixo, de forma anual ou mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma da Tabela II Anexo 1 a esta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, sociedade profissional, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços – ISS de sociedade de profissionais, quando, por força de decisão judicial, será devido na forma da Tabela II Anexo 1 a esta Lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste Artigo somente quando sobrevier decisão judicial específica.

#### SEÇÃO VII

##### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E DAS EMPRESAS SUJEITAS AO SIMPLES NACIONAL

Art. 74 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço e alíquotas citadas no artigo 64, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços ISS sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, será devido mensalmente, calculado através do preço do serviço com a multiplicação da alíquota constante na lista de Serviço I Tabela I Anexo I desta Lei.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Complementar Federal 123/2006 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um

contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 75 O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar do Simples Nacional de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 76 Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 78º desta Lei Complementar;

II – arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 78º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 7º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 77 Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 78º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

#### SEÇÃO VIII

##### DOS SERVIÇOS DE COBRANÇA DAS ENTIDADES FINANCEIRAS E DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, LEASING, FRANQUIA, FACTORING, ADMINISTRAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, PLANO DE SAÚDE

Art. 78 O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 74º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Complementar Federal 123/2006 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias

informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 79 O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar do Simples Nacional de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 74º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 80 Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 74º desta Lei Complementar;

II – arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 74º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no Art. 74º

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexistência de tais dados.

IV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

Art. 81 Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, da Lei 157/2016, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 82 A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 6º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 83 O ISS de que trata esta Lei Complementar Federal 123/2006 será pago até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISS.

Art. 84 É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 56º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 85 É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS.

Art. 86 Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços

referidos no art. 7º

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 87 O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I – 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do caput serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do caput, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 88 É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I – 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II – 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 89 Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março do ano vigente, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISS e de declarar as informações do objeto da obrigação acessória até o 15º (décimo quinto) dia do mês do ano vigente, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISS de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normalmente até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 90 A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – do domicílio do tomador do serviço.

§ 1º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 6º ao §9º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos nos § 6º, § 7º e § 8º do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativo às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

II – bandeiras;

III – credenciadoras; ou

IV – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

§ 7º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 9º Os serviços inseridos na Lei 157/2016

Art. 91 O produto da arrecadação do ISS, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISS.

## SEÇÃO IX

### DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 157/2016 AOS SERVIÇOS

Art. 92 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV na Lei Complementar 157/2016, quando o imposto será devido no local PRESTAÇÃO,

I – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

II – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

III – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

IV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

V – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

VI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, e 5.09, 10.04 e 15.09. § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no artigo 59º desta Lei Complementar Municipal, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 93 a identificação dos serviços citados no identificar na sua Lei Municipal, a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nesta Lei Complementar Municipal pelo artigo 49º

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, o caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço

Art. 94 incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

## SEÇÃO X

### ARBITRAMENTO

Art. 95 A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os expedidos pelo sujeito passivo;

VI – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 96 Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo titular da fazenda Municipal ou por comissão por ele designada para cada caso, composta no mínimo por 3 (três) membros, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época na hora da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica–financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias–primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 97 O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

## SEÇÃO XI

### LANÇAMENTO

Art. 98 O Imposto será lançado:

I – uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, observado o disposto no artigo 53.

II – mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 3 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 5 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não essenciais aos serviços.

III – lançado em livro próprio eletronicamente, ou apenas o livro caixa quando for empresas do SIMPLES NACIONAL ou Microempreendedor Individual;

IV – o faturamento mensal para manter a Isenção do Microempreendedor para a Receita Federal será de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anual e mensal de R\$ 6.666,67 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), será regido também pela Lei Complementar Federal da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006) cria a figura do Microempreendedor Individual.

V – e do Simples Nacional obedecerá a alíquota de 2% até 5% (cinco por cento) dependendo do faturamento e obedecendo a Lei 123/2006 e suas alterações.

Art. 99 O contribuinte que exercer atividade na condição de diferentes sujeitos passivos, seja ele autônomo, empresa ou sociedade civil, estará obrigado ao pagamento do Imposto em relação a cada um deles.

Art. 100 Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º Os livros novos e documentos serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares de escrita física os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, Documentos Fiscais, Guias de Recolhimento e demais documentos ainda que pertencentes arquivos de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

§ 5º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 7º Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 101 Fica autorizado o poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada de contribuintes de rudimentar organização ou microempresas.

Art. 102 O lançamento do Imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 103 Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO XII

### ESTIMATIVA

Art. 104 A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 105 O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 106 A administração poderá fixar os valores das parcelas do imposto estimado em UPF, bem como, poderá a qualquer tempo, rever os valores das parcelas vincendas do imposto e ajustá-las, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 107 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 108 O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 109 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor, observado o disposto nos Artigos 237, 240, 248, 330, 341 a 346.

## SEÇÃO XIII

### ARRECADAÇÃO

Art. 110 Nos casos de cálculo do Imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao faturamento.

Parágrafo único. O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.



Art. 111 Nos casos dos contribuintes, pessoas físicas, sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o Imposto será recolhido nos seguintes prazos:

I – pagamento com 30% (trinta por cento) de desconto, até 31 de janeiro de cada exercício.

II – pagamento mensal em Unidade Fiscal do Município UPF, parcelado em até 12 (doze) vezes, vencendo a primeira parcela em 31 de janeiro de cada exercício.

III – o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 03 (três) UPF.

Parágrafo único. No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

Art. 112 Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto.

## SEÇÃO XIV

### ISENÇÕES

Art. 113 Ficam isentos do Imposto os serviços:

I – prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de educação e cultura do Município ou Órgão similar;

III – prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo;

Art. 114 As isenções serão solicitadas em requerimentos, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 115 A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 116 As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 117 Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.

## SEÇÃO XV

### INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 118 O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do referido imposto.

Art. 119 Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 120 A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 121 O contribuinte deve comunicar ao município, por meio da Agência de Arrecadação municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter a baixa ou suspensão de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e das taxas devidos ao Município.

## SEÇÃO XVI

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 122 As infrações cometidas por ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária, serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 100 (cem) vezes o valor da unidade padrão fiscal do Município (UPF) nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

II – multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPF nos casos de:

- recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- embaraço à ação fiscal.

III – multa no valor 4 (quatro) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF) nos casos de:

- omissão ou falsidade na declaração de dados;
- emissão de nota fiscal não autorizada; por nota fiscal;
- emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço; por nota fiscal;
- prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;
- emissão de nota fiscal não lançada no livro fiscal, por nota fiscal

IV – multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor venal da unidade padrão Fiscal do Município (UPF) nos casos de:

- falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- falta de escrituração do imposto devido;
- dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
- falta ou erro na declaração de dados;
- retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

h) Notas Fiscais ilegíveis, rasuradas, ou sem o nome e endereço do cliente, por Nota Fiscal eletrônica

V – multa de importância igual a 20 (duas) unidades de Padrão Fiscal do Município, nos casos de não comunicação até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, da venda ou transferência do estabelecimento, encerramento ou mudança de local do estabelecimento ou de sua Área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, as retenções previstas no artigo 56 a 61 desta Lei Complementar Municipal;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação, por meios eletrônicos sistema contábil ou de calçamento de notas fiscais eletrônica; pagamento do imposto em outro município, que o do serviço efetivamente prestado;

VIII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de: falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

c) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida apurado por meio de ação fiscal;

d) não retenção de imposto devido previsto no artigo 56 a 61 desta Lei Complementar Municipal.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I



## NDA TAXA DE LICENÇA

## SEÇÃO I

## HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 123 A hipótese de incidência da taxa é o exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer quaisquer atividades relacionadas com a saúde pública ou o meio ambiente; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º Estão sujeitos à licença:

- I – a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III – a veiculação de publicidade em geral;
- IV – a execução de obras, arruamentos e Loteamentos;
- V – a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI – o exercício de atividades eventual ou ambulante;
- VII – a instalação e a utilização de máquinas e motores.

§ 2º As licenças relativas aos incisos I e VII do parágrafo 1º serão válidas durante o exercício em que forem concedidas as relativas aos demais itens pelo prazo do alvará.

§ 3º Observado o disposto no Parágrafo anterior, no que diz respeito ao período de solicitação, nenhuma licença poderá ser concedida por período superior a 1 ano, ou ainda no exercício civil ou a fração deste, deve ser renovado ao início de cada exercício civil.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido em local visível do estabelecimento comercial e está à disposição da fiscalização, quando solicitado.

§ 5º As situações descritas no Parágrafo 1º, portanto sujeito ao exercício da fiscalização para concessão de licença estarão obrigadas ao pagamento total da taxa ou licença não será concedida.

§ 6º Independentemente da prévia licença prevista no § 1º e do respectivo alvará, estarão sujeitas à constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:

- I – produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimento;
- II – o abate de animais realizados em matadouro público e municipal;
- III – demais atividades pertinentes à saúde pública.

§ 7º Independentemente da licença prevista no Parágrafo 1º e do respectivo alvará estão sujeitos à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos aos quais, para a respectiva autorização para instalação e funcionamento, tenha sido exigida certidão de controle ambiental.

## SEÇÃO II

## TAXA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 124 Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

- I – haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no Artigo 134;
- II – a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III – haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 1º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II – alteração física do estabelecimento.

§ 2º Não será concedido, a nenhuma pessoa física ou jurídica e em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 3º Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva inspeção de controle ambiental.

## SEÇÃO III

## TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 125 Estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de publicidade:

- I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis de via pública.

Art. 126 Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 127 O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 128 Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 129 Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta ficando, por isso, sujeito a revisão da repartição competente.

Art. 130 A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 131 Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

## SEÇÃO IV

## TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 132 Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- I – a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- II – a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do Projeto, o prazo concedido no alvará;
- III – a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa;

IV – a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios,

nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédio;

V – nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI – nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

§ 1º O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar à Administração.

I – título de propriedade da Área loteada;

II – planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 2º As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Art. 133 A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

#### SEÇÃO V

##### TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 134 Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículos utilizados para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais, para fins comerciais ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 135 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

#### SEÇÃO VI

##### TAXA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 136 Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 137 Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 138 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se na exigência deste Artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 139 A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 140 Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 141 Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a

respectiva taxa.

#### SEÇÃO VII

##### TAXA DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 142 A fiscalização da instalação e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público.

#### SEÇÃO VIII

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 143 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no Artigo 124 e 125 desta Lei Complementar Municipal.

§ 1º Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 2º Será considerado como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo., e aplicação da infração e penalidade cabível.

#### SEÇÃO IX

##### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 144 A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF), de acordo com as tabelas dos anexos I a X desta Lei.

§ 1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

#### SEÇÃO X

##### LANÇAMENTO

Art. 145 A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo único. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

#### SEÇÃO XI

##### ARRECADAÇÃO

Art. 146 A arrecadação das taxas previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 124, fará-se à o pagamento do 100% (cem por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado.

Parágrafo único. No caso de pagamento de licença para funcionamento de estabelecimento nos demais exercícios, o recolhimento da taxa será feito integralmente até o dia 15 de março de cada ano.

Art. 147 A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades sujeitas à inspeção sanitária e/ou à

fiscalização ambiental se dará até o dia 15 de março de cada ano.

Art. 148 Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 149 Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Art. 150 O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

## SEÇÃO XII

### ISENÇÕES

Art. 151 São isentos de pagamento de taxas de licença:

I – a localização e/ou o funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

II – a veiculação das seguintes publicidades:

a) expressões de simples indicação e identificação da denominação social e/ou nome de fantasia transcrito no prédio onde funciona o estabelecimento do contribuinte;

b) anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

c) placa de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

d) placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

e) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;

f) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

III – as construções de:

a) passeios e muros;

b) instalações provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras.

IV – a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais

b) atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

c) parques de diversão com entrada gratuita;

d) o exercício de atividade eventual ou ambulante por;

e) vendedores de jornais, revistas e livros;

f) engraxates;

g) vendedores de Artigos de artesanato doméstico e a arte popular, de sua fabricação,

h) sem auxílio de empregados;

i) cegos, mutilados e incapazes;

j) expositores, palestrantes, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso.

IV – as atividades sujeitas à inspeção sanitária cuja fiscalização seja realizada pela União ou pelo Estado.

Parágrafo único. A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

## SEÇÃO XIII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 152 As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

I – multa de 2 (duas) unidades fiscais do município (UPF) no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do

ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão. Quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco. Ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

#### SEÇÃO I

##### TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 153 A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 154 A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a tabela do Anexo X desta Lei.

Art. 155 A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 156 Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais e ao serviço de alistamento militar.

Parágrafo único. Não incide a taxa sobre:

I – as petições dirigidas ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a solicitação de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 157 A Taxa de Serviços Diversos – TSD, é devida pela execução por parte dos Órgãos próprios da municipalidade dos seguintes serviços:

I – indicação de numeração de prédios;

II – autenticação de projetos;

III – depósito e liberação de bens, animais e/ou mercadorias apreendidos;

IV – demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

V – desmembramento e/ou remembramento de imóveis;

a) A taxa de desmembramento de lote deverá um laudo do engenheiro civil do município com o ART, deverá medir o terreno, com ou sem construção, e preparar as plantas e o memorial descritivo, para protocolar e aprovar na prefeitura municipal. O memorial reúne todas as informações referentes à divisão do espaço como descrições, medições e divisões.

b) A taxa de retificação de lote Correção e / ou inserção da área e dos dados perimetrais na matrícula do imóvel, sem alteração do parcelamento aprovado ou dos imóveis confrontantes, com anuência do município como confrontante.

Documentação Necessária:

1. Formulário de REQUERIMENTO Padrão Dips assinado pela requerente;

2. REGISTRO DO IMÓVEL atualizado (com até 180 dias de emissão);

3. Documento de IDENTIDADE da requerente;

4. CONTRATO SOCIAL, se pessoa jurídica;

5. PROCURAÇÃO, se for o caso;

6. ART ou RRT referente às atividades de LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO e MEMORIAL





## DESCRIPTIVO;

7. PROJETO de RETIFICAÇÃO DE ÁREA com Planta de LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, em escala compatível com as dimensões do imóvel, conforme modelo padrão Dips (em CAD e PDF); (Clique aqui para baixar modelo);

8. MEMORIAL DESCRITIVO, conforme modelo padrão Dips (em Word e PDF);

9. KMZ (ou KML) da poligonal do terreno;

10. Guia de TAXA de Preço Público acompanhada de comprovante de pagamento (a guia será emitida e enviada à requerente pela Dips na pré-análise dos documentos)

11. A documentação deverá passar por pré-análise para direcionamento e abertura do devido processo. O encaminhamento para o protocolo do processo será dado na pré-análise mediante apresentação da documentação completa.

12. Documentação complementar poderá ser solicitada, dependendo da complexidade do caso.

13. Na análise desse processo, compete ao Município apenas a anuência como confrontante (através da verificação de que não há invasão de áreas públicas ou transferência entre terrenos) e a conferência do Projeto e Memorial Descritivos apresentados. As informações prestadas referentes aos confrontantes são de responsabilidade da requerente e da Responsável Técnica.

14. A retificação de área é um procedimento cartorial, que independe de aprovação por ato do poder executivo municipal. Nesse sentido, a Prefeitura não aprova a retificação, apenas manifesta-se como confrontante.

15. O pagamento da taxa de retificação de lote é solicitado na pré-análise do processo como condicionante para o protocolo do processo. A taxa é emitida pela equipe do setor imobiliário do município de forma presencial ou por e-mail e da coletoria, e é calculada de acordo com a área do imóvel. A tabela de uso do solo para os imóveis será disposta por meio de decreto.

VI – croquis de locação de imóveis;

VII – cemitérios públicos.

§ 1º A taxa a que se refere o presente Artigo é devida:

a) na hipótese dos incisos I, IV e V, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar ou remembrar;

b) na hipótese dos incisos II e VI, por quem os requerer;

c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;

d) na hipótese do inciso VII, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento.

§ 2º Pelos serviços definidos neste Artigo, aplicar-se-ão, respectivamente, as alíquotas estabelecidas no Anexo XII, a esta Lei.

§ 3º A utilização das instalações do(s) velório(s) municipal(ais) está isenta do pagamento de qualquer taxa.

## CAPÍTULO III

## TAXA DE UTILIZAÇÃO DO USO DO SOLO

## SEÇÃO I

## PREÇO PÚBLICO

Art.158 Será cobrada a taxa de utilização do uso do solo ou preço público sobre o funcionamento e a instalação de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as estações de Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, objetivando garantir através da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II – a saúde, o sossego e o bem-estar dos municípios.

Art. 159 Para os efeitos de aplicação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Estação Radio Base – ERB, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados a transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

II – Equipamentos permanentes – as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base;

III – Imóvel – o lote, terreno ou gleba, público ou privado;

IV – Testada ou alinhamento – a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

V – Ruído – qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, incluindo:

a) ruído de fundo – todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja pro-veniente da fonte objeto das medições.

b) vibração – movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

VI – Campo eletromagnético – sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte.

VII – Radiação – partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes.

VIII – Radiação eletromagnética – constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;

IX – Recuo – distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;

X – Vizinhança – entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

XI – Laudo técnico – relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento;

XII – Descarga atmosférica – descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre uma destas nuvens e a terra;

XIII – Impacto de vizinhança – todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ERB em seu entorno ou vizinhança, a ser aferido por relatório ou laudo técnico.

Parágrafo único. O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

## SEÇÃO II

## DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTACÃO RÁDIO BASE

Art. 160 As instalações das Estações Radio Base - ERBs poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado.

§1º A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução no 303, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana.

§2º É vedada a instalação de ERB e de qualquer de seus equipamentos permanentes que obliterem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.

Art. 161 Para instalação de novas ERBs, deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 500m (quinhentos metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do Cadastro da ANATEL.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de instalação de novas ERBs em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes.

Art. 162 Os recuos a serem observados pelas torres, postes ou similares, em relação ao lote, são os seguintes:

I – a largura mínima do lote urbano para o uso acima especificado será de 10,00m (dez metros);

II – o afastamento entre a torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, e as divisas de fundo e laterais será de, no mínimo, 2,00m (dois metros) para torres com altura até 15,00m (quinze metros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) de recuo para cada 3,00m (três metros) de fração de altura da torre que ultrapassar a 15,00m (quinze metros) de altura;

III – o afastamento frontal mínimo da torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, em relação ao lote, será de, no mínimo, 5,00m (cinco metros);

IV – nenhum equipamento de apoio poderá ser instalado a distância inferior a 2,00m (dois metros) das divisas do lote, observados os recuos do zoneamento local.

Art. 163 Para a construção e instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituto de pesquisa e tecnologia ou profissional competente.

Art. 164 Para atender os recuos previstos, poderão ser locados ou adquiridos os imóveis lindeiros, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

Art. 165 O Poder Público Municipal poderá solicitar a ANATEL, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá contratar empresas terceiradas para a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Art. 166 Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares - Nobres dispendo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodos à vizinhança.

### SEÇÃO III

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO – ALVARÁ DE INSTALAÇÃO

Art. 167 Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Instalação, junto a Prefeitura.

Art. 168 O requerimento de Alvará de Instalação será apreciado pela Secretaria de Fazenda ou órgão equivalente, em conjunto com outras Secretarias, se necessário for devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I – autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;

II – cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;

III – certidão de matrícula atualizada do imóvel ou documento equivalente;

IV – planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da ERB no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

V – projeto demonstrando que a ERB atenderá aos índices de radiação estabelecidos pela legislação e pelas resoluções da ANATEL, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação resultantes da ERB em funcionamento não causarão riscos ou danos, no caso de haver exposição humana;

VI – projeto estrutural da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a

ERB demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e da legislação municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;

VII – projeto subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB;

VIII – anuência dos órgãos competentes previstos na Legislação Federal;

IX – Comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.

Parágrafo único. A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.

Art. 169 A regularização de ERB sem alvará, dependerá da apresentação dos documentos constantes do Art. 168 e documentos abaixo:

I – relatório técnico conclusivo subscrito por profissional habilitado, contendo as medições realizadas nos equipamentos instalados, que ateste que os níveis de emissão de ruídos e de radiação de todos os equipamentos que compõem a ERB obedecem aos parâmetros legais e não produzem efeitos negativos sobre a saúde humana;

II – laudo técnico subscrito por profissional habilitado, contendo descritivo dos elementos estruturais e atestando a segurança e estabilidade das instalações.

Parágrafo único. A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.

Art. 170 Não estão sujeitos ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei Complementar:

I – instalação de ETR móvel;

II – instalação externa de ETR de pequeno porte;

III – substituição da ETR já licenciada; e

IV – compartilhamento da ETR já licenciada.

### SEÇÃO IV

#### DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 171 O funcionamento da ERB nova ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria de Fazenda do Município ou órgão equivalente.

Art. 172 O Alvará de Funcionamento terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de Janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – guia de IPTU, contendo os dados cadastrais do imóvel;

II – cópia da planta aprovada pela Prefeitura, englobando todas as instalações que compõem a ERB;

III – termo de compromisso de instalação, no prazo de 30 dias, de placa identificando com o nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Alvará de Funcionamento com a validade e o número de telefone para casos de emergência.

§1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível.

§2º Cada empresa que compartilha a ERB deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

### SEÇÃO V

#### DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA COMPARTILHAMENTO

Art. 173 Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.

Art. 174 Se o compartilhamento necessitar de instalação de novos equipamentos em torre e/ou terreno já licenciados, deverá o compartilhante:

I – requerer Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele local;

II – apresentar relatório técnico subscrito por profissional habilitado, atestando que a inclusão da nova antena no compartilhamento não fará com que a somatória dos índices de emissão de campos eletromagnéticos, consideradas todas as empresas compartilhantes, ultrapasse o limite máximo previsto na legislação federal e na Resolução da ANATEL.

Art. 175 A Solicitação de Compartilhamento de ERBs que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

Art. 176 Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes da ERB, individualmente, as regras contidas nessa lei, no Código Tributário Municipal e Legislação correlata.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes e à proprietária da torre, poste ou similar.

Art. 177 Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante a Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 178 A regularidade das instalações das ERBs, relativa as normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas pela Secretaria de Obras e Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, podendo ainda ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.

Art. 179 A regularidade do funcionamento, será fiscalizada pela Secretaria de Fazenda ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.

Art. 180 A fiscalização se dará de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.181 É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os servidores nos levantamentos técnicos necessários.

Art. 182 As fiscalizações das ERB'S já existentes, em situação irregular ou em regularização, serão cobradas pelos custos operacionais para a realização do procedimento de fiscalização, conforme levantamento da Prefeitura.

Art. 183 As fiscalizações das ERB'S já existentes, regulares ou não, mas que estejam em débito com o Fisco Municipal, serão cobradas pelos custos operacionais para o procedimento de fiscalização, acrescido dos débitos atualizados dos últimos 05 anos, relativos às das taxas municipais em geral, previstas no código tributário municipal, do Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor desta lei, as taxas devidas pelas operadoras já instaladas no Município, serão cobradas aplicando os valores definidos nesta Lei, limitado aos últimos cinco anos devidos.

Art. 184 Qualquer procedimento de fiscalização ou inscrição no cadastro municipal, pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, independente de notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

#### SEÇÃO II

##### DAS INFRAÇÕES

Art. 185 Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:

I – iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento;

II – ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e pela ANATEL.

III – executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamientos e recuos aprovados;

IV – desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;

V – deixar de atender a intimação da Prefeitura Municipal para regularizar ou remover a ERB;

VI – deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;

VII – deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;

VIII – praticar qualquer outra violação as normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

#### SEÇÃO III

##### DAS PENALIDADES

Art. 186 A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERBs e compartilhantes às seguintes penalidades:

I – intimação;

II – multa;

III – embargo e/ou interdição;

IV – revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento;

V – determinação de retirada da ERB e sua remoção coercitiva;

VI – solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

Parágrafo único. Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

#### SEÇÃO IV

##### DA INTIMAÇÃO

Art. 187 A intimação indicada no inciso I do Art. 185, desta Lei, determinará aos responsáveis que adequem a ERB, aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

I – 8 (oito) dias úteis, no caso de funcionamento irregular da ERB;

II – 5 (cinco) dias no caso de ultrapassar os limites de campos eletromagnéticos definidos na legislação federal e pela ANATEL;

III – 48 (quarenta e oito) horas, no caso de ERB que apresente risco iminente.

Parágrafo único. O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

Art. 188 Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer pela Imprensa Oficial, por Edital fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, a fim de dar conhecimento as operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.

§1º As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

§2º Serão consideradas validas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

## SEÇÃO V

## DAS MULTAS

Art. 189 Para as infrações previstas no Art. 185 desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para as infrações previstas nos incisos I a III;

II – R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) para as infrações previstas nos incisos IV a VI;

III – R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) para as infrações previstas nos incisos VII a VIII.

§1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§2º No caso da ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

## SEÇÃO VI

## DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

Art. 190 A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emissoras de campos eletromagnéticos sem a previa autorização da Prefeitura Municipal acarretarão no embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de previa notificação ou aviso.

Art. 191 Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

## SEÇÃO VII

## DA REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 192 O Alvará de Instalação e o Alvará de Funcionamento serão revogados quando:

I – verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;

II – houver solicitação do interessado mediante requerimento;

III – houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

## SEÇÃO VIII

## DA REMOÇÃO

Art. 193 Se desatendida a notificação para retirada da ERB, a Prefeitura Municipal poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo e independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 194 Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

## SEÇÃO IX

## DO ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À ANATEL

Art. 195 A Prefeitura Municipal, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária

do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

## CAPÍTULO V

## DA RESPONSABILIDADE

Art. 196 A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incube aos proprietários de Estação Rádio-Base, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

Art. 197 Caberá ainda aos proprietários das ERBs e solidariamente aos proprietários dos imóveis em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa.

Art. 198 É responsabilidade da Matriz qualquer pendência da Filial, em especial, os débitos tributários.

Art. 199 Qualquer impedimento da Matriz, impedirá a Filial de se instalar no Município.

## CAPÍTULO VI

## DAS TAXAS

Art. 200 O valor das taxas a ser aplicado para as operadoras ficam assim definidas:

I – Taxa de exame do projeto de instalação da ERB – R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a ser paga no ato do protocolamento do pedido;

II – Taxa de Licença (licenciamento inicial) - R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), a ser paga no ato da emissão da licença para instalação e funcionamento no primeiro ano;

III – Taxa de Fiscalização do Funcionamento – R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), a ser paga anualmente no ato da renovação do Alvará de Funcionamento.

IV – Taxa de Fiscalização Ambiental - R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), devida pela análise das condições ambientais, no licenciamento inicial e na renovação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As operadoras já instaladas deverão quitar seus débitos com base nesse artigo, sendo devidos os últimos cinco anos.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 As operadoras já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação da presente Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos dispositivos e prazos desta lei.

Art. 202 Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Art. 203 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## CAPÍTULO VIII

## TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

## SEÇÃO I

## DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 204 A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.



## SEÇÃO II

## DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 205 A Taxa, tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada Pelo município através da agência de arrecadação municipal,

Artigo a base de cálculo desta taxa tendo como base e incidência todas as atividades econômicas com ou sem fins lucrativos exploradas no município que altere as condições pertinentes ao meio ambiente local, ou que sejam obrigadas a obterem licença ambiental dos órgãos ambientais da União e do Estado.

Art. 206 alíquotas fixas, tendo por base a Unidade Padrão Fiscal do Município – UPF, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

§1º Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades, e definição dos graus de impacto ambiental, ficam adotados os anexos às Resoluções de nºs. 102/2005, 110/2005 e 111/05, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, e suas alterações, e os critérios utilizados na “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” da NATURATINS – Instituto Natureza do Tocantins

§2º As alíquotas são as estabelecidas na Tabela I, ANEXO IX desta Lei. .

§3º Os valores das taxas expressos no ANEXO, serão atualizados anualmente, com base na variação da Unidade Padrão de Fiscal.

## LIVRO SEGUNDO

## PARTE GERAL

## TÍTULO I

## DAS NORMAS GERAIS

## CAPÍTULO I

## DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 207 Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Art. 208 A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I – for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de defini-lo como obrigação acessória;

c) Comine-se penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 209 São parte integrante da legislação tributária, além das Leis e Decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à Lei.

## CAPÍTULO II

## DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 210 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Órgão fazendário ou pelas

Entidades às quais, por Lei ou Convênio, tal atribuição seja delegada.

Art. 211 Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das Leis Fiscais:

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos Órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 212 Os Órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 213 São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

## CAPÍTULO III

## DO SUJEITO PASSIVO

Art. 214 O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 215 Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art. 216 São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 217 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 218 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou das atividades tributadas;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art. 219 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo

contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste Artigo somente se aplicam as penalidades de caráter pecuniários determinadas nesta Lei.

Art. 220 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no Artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 221 O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

#### CAPÍTULO IV

##### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 222 Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II – tratando-se de pessoas jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 223 O domicílio tributário será consignado nas petições, guias ou outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

#### CAPÍTULO V

##### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 224 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 225 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu

alcançe, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I – apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- II – Comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III – Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV – Prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 226 O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste Artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

#### CAPÍTULO VI

##### DO FATO GERADOR

Art. 227 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência.

Art. 228 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

#### CAPÍTULO VII

##### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

##### LANÇAMENTO

Art. 229 Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 230 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da legislação municipal pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão dos créditos tributários previstos nesta Lei.

Art. 231 O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

Art. 232 Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do Órgão fazendário competente.

Art. 233 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma das épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações devem conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 234 Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente de aplicação de multas cabíveis de acordo com esta Lei:

I – Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 235 O lançamento do tributo independe:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 236 O contribuinte será intimado notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por publicidade em Órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 237 Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 238 A notificação de lançamento conterá:

I – O endereço do imóvel tributário, se for o caso;

II – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V – O prazo para recolhimento;

VI – O comprovante, para o Órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único. A intimação prevista no § 2º do Artigo 331 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 239 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 240 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – Recurso de ofício;

III – Iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa promove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexistência dos dados lançados.

Parágrafo único. Nos casos de auto-lançamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível quando vise reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

## SEÇÃO II

### SUSPENSÃO

Art. 241 O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do

débito tributário, observadas as seguintes condições:

I – Não se concederá por mais que duas vezes e em relação ao mesmo contribuinte, parcelamento relativo a débitos incidentes sobre imóveis não edificados.

II – O número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III – Para cada parcela o saldo devedor será utilizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo, com base nos índices oficiais de correção monetária;

IV – O não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Parágrafo único. A moratória solicitada após vencimento dos tributos implicará a inclusão, no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art. 242 A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 243 A moratória em caráter geral poderá ser concedida por Lei, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que, fundamentadamente, por motivo de relevante caráter socioeconômico ou calamidade pública.

Art. 244 A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo, por Lei.

Art. 245 O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 246 Entende-se por moratória, para os efeitos desta Lei, a dilatação de prazo concedido para o pagamento da dívida, baseada em razões imperiosas de interesse público.

Art. 247 O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 248 A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 249 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 250 Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ou sujeito passivo e pela cassação ou revogação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

## SEÇÃO III

### EXTINÇÃO

Art. 251 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o

competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os Servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o Servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 252 Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em Órgão Arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a quitação dos débitos anteriores a ele relativos.

Art. 253 É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos, taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 254 O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I – o principal será atualizado monetariamente mediante a utilização de índices oficiais de correção monetária;

II – sobre o valor principal atualizado será aplicado:

- a) Multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias de atraso;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso;
- c) Multa de 30% (trinta por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso;
- d) Multa de 40% (quarenta por cento) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso.
- e) Multa de 50% (cinquenta por cento) acima de 120 (cento e vinte) dias de atraso
- f) juros de mora à razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês, qualquer fração superior a 5 (cinco) dias.

Art. 255 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 256 O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Art. 257 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I – nas hipóteses dos parágrafos I e II do Artigo 266, da data extinção do crédito tributário;
- II – na hipótese do parágrafo III do Artigo 266, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 258 Prescreve 2 (dois) anos o direito de pleitear anulação de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 259 O pedido de restituição será feito à autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Art. 260 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicadas por causa da restituição.

Art. 261 A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Art. 262 Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Art. 263 Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido a 1% (um por cento) por mês que ocorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 264 Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;

II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III – o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 265 A Lei poderá autorizar o Poder Executivo a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I – notória pobreza do contribuinte;

II – calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 266 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Parágrafo único do Artigo 281 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta

Art. 267 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;



II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

I – durante prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II – a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 268 Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 269 As importâncias relativas ao montante dos créditos tributários depositadas na repartição ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão definitiva, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Parágrafo único. Entende-se por decisão definitiva para os efeitos desta Lei, aquela que na esfera administrativa ou judicial não mais comporte recurso.

Art. 270 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado à decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de sua suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nos Artigos 257 e 266.

## SEÇÃO IV

### EXCLUSÃO

Art. 271 A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 272 A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Art. 273 A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e dependerá de Lei, atendido ao disposto no Artigo 8 da Lei Orgânica do Município.

Art. 274 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, passando a vigorar 30 (trinta) dias após a sua publicação

Art. 275 As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na Lei de concessão de benefício.

Art. 276 Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por Lei e nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada através de Lei, cuja iniciativa deverá sustentar-se em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e

do cumprimento dos requisitos em Lei para a concessão.

§ 2º O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão ou favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 277 A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras qualquer natureza a ela cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único. Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278 As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – agravamento da multa;

IV – sujeição ao regime especial de fiscalização;

V – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda previstas as seguintes penas:

I – não concessão da licença;

II – suspensão da licença;

III – cassação da licença.

Art. 279 Serão punidas:

I – com multa 100% (cem por cento) da unidade padrão fiscal do município (UPF) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçam, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 280 Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou de administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos Órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 281 O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei será cobrada a multa acessória pelo descumprimento das determinações previstas no cumprimento da obrigação principal que é o pagamento dos tributos aqui dispostos.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será o acompanhamento diário pelo fisco municipal das atividades das entidades fiscalizadas pelo período de 30 (trinta) dias e podendo ser estendido por pelo mesmo período de acordo com as determinações do secretário municipal de finanças

Art. 282 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Artigo 3º da lei complementar federal 157 de 2016.

§ 2º As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em representação nesse sentido devidamente comprovada, em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados nos prazos legais e transitado em julgado.

Art. 283 Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Art. 284 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por coautoría ou cumplicidade, importar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 285 O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalizações relacionadas com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Artigo.

Art. 286 Não se procederá contra Servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 287 A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora e das multas.

Art. 288 As multas de que tratam esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 289 A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 290 A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implica os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 291 Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal eletrônica e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III – remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV – omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 292 É considerada crime de sonegação fiscal, cujas providências para punição obedecerão a rito próprio, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer

outros adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito providenciará para que sejam encaminhadas à autoridade competente as apurações contidas nos incisos anteriores a fim de dar prosseguimento à necessária punição do ato.

## SEÇÃO II

### PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 293 Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) unidades fiscais do município (UPF)

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado na forma desta Lei;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar nulidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será elevada para 10 (dez) Unidades Fiscais do município (UPF), sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Art. 294 As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 295 O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado à decisão que a impôs.

## TÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### SEÇÃO I

##### CONSULTA

Art. 296 Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 297 A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 298 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste Artigo não produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa definitiva ou judicial, passada em julgado.

Art. 299 A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 300 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 301 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 302 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

## SEÇÃO II

### CERTIDÕES

Art. 303 A pedido do contribuinte, em não havendo débito de sua responsabilidade, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 304 A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento nas repartições, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 305 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 306 A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 307 O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 308 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pessoalmente o Funcionário que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

## SEÇÃO III

### DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 309 As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data da sua inscrição regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art. 310 A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com: IV obrigações.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidiram atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se à data de nascimento, para efeito de

inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 311 O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterà, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 312 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderão versar sobre a parte modificada.

Art. 313 O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Órgão fazendário e respeitado o disposto nos Artigos 310 e 311, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais imediatas cobranças do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 314 Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município (UPF).

Art. 315 Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – cujo o valor atualizado, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município (UPF)

III – de contribuintes que tenham falecido, deixando apenas bens de pequeno valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício nos casos dos incisos I e II ou a requerimento da pessoa interessada, no caso do inciso III, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens de valor, ouvidos os Órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 316 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 317 O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista, através de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do Órgão jurídico na Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida ativa.

Art. 318 As guias que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterào:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número da inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que tiver sujeito o débito;

V – as custas judiciais.

Art. 319 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, é o Funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que se estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º O disposto neste Artigo se aplica, também, ao Servidor que reduzir ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 320 É solidariamente responsável com o Servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correções monetárias mencionadas nos dois Artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 321 Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do Órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo Órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## SEÇÃO IV

### FISCALIZAÇÃO

Art. 322 Competente à Fazenda Municipal, pelos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, contados a partir da entrega dos documentos fiscais necessários à execução do trabalho, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 323 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo único. A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

Art. 324 A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e será facultado à Fazenda Municipal o arbitramento dos diversos valores, observado o disposto nos Artigos 95 a 97.

Art. 325 O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 326 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II – os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações

necessárias ao Fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 327 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos, da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos Órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 328 As autoridades fiscais do Município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 329 A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contrarrecibo no original.

§ 3º A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei civil.

§ 5º A autoridade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

#### SEÇÃO I

##### NORMAS GERAIS

Art. 330 Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do auto de apreensão;

IV – com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

#### SEÇÃO II

##### INTIMAÇÃO PRELIMINAR





Art. 331 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de Lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 332 A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do intimado e conterá os elementos seguintes:

I – nome do intimado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificante.

Art. 333 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 334 Não caberá intimação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se do pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

### SEÇÃO III

#### IDNR – AINR E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 335 O IDNR – Imposto Declarado e Não Recolhido, substituirá o Auto de Infração, por ser um levantamento de ofício, para os contribuintes que declararem e registrar em livro próprio, os seus balancetes balanços livro caixa – estes para a empresa do SIMPLES NACIONAL, para entidades financeiras prestações de contas por meio da contabilidade ou prestações apresentadas ao Banco Central.

I – O IDNR, deverá conter: identificação do sujeito passivo, do sujeito ativo, data do levantamento, se o levantamento for dos últimos 5 (cinco) anos, poderá ser lavrado em um único documento, apresentando o período do levantamento, o valor dos serviços sujeitos ao ISS, que será a base de cálculo, a alíquota aplicada, e o valor do Imposto, local para o contribuinte ou seu representante legal, tomar ciente da lavratura e identificação do responsável pela entidade, e assinatura do auditor;

II – O AINR Autorização do Imposto Não Recolhido: deverá conter todos os dados citados no preenchimento do IDNR;

III – O IDNR e o AINR, não darão direito a defesa por parte do contribuinte, por ser uma declaração lavrada pelo contribuinte, e o AINR tem a autorização do sujeito ativo, para emitir a nota fiscal eletrônica por meio do AIDF, Autorização para impressão de documento fiscal, e a NF-e, será emitida como prova da execução do serviço, portanto na NF-e, se encontra o fato gerador do imposto.

IV – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

a) mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

b) referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

c) descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

d) conter intimação ao autuado para em 10 (dez) dias, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa ou provas.

§ 1º As omissões ou incorreções da Notificação Auto de Infração, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, faz-se a menção dessa circunstância.

Art. 336 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 337 Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, se o representante ou preposto contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Art. 338 A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação e no diário oficial do município;

Art. 339 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo que por carta ou edital, conforme a circunstância, observado o disposto nos Artigos 326, 330 e 331 desta Lei.

Art. 340 Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade Administrativa e desde que efetue o pagamento da importância exigidas dentro do prazo para prestação da defesa o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### IMPUGNAÇÃO

Art. 341 O contribuinte que não concordar com o lançamento do Auto de Infração, porém não impugnar os levantamentos efetuados no IDNR ou AINR poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no Órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento da notificação.

Art. 342 A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

I – a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V – o objetivo visado;

VI – documentos comprobatórios da argumentação for o caso.

Art. 343 O impugnado será intimado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 344 O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 345 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados

serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 346 Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## SEÇÃO II

### DEFESA

Art. 347 O atuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 348 A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contrarrecibo.

Art. 349 Na defesa, o atuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 350 O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 351 Apresentada defesa, terá o atuado o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

## SEÇÃO III

### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 352 As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 353 Solicitada, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo atuado, a autoridade fiscal competente definirá sua realização no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

I – o julgamento em primeira e segunda instâncias, serão aplicadas apenas para o auto de infração, este lançamento será aplicado quando o contribuinte cometer dolo, ou crime contra a ordem tributária.

II – o julgador em primeira instância será o Secretário de Finanças, e o Julgador em segunda instância será o procurador-geral do município.

Art. 353 – A Compete ao Chefe da Agência de Arrecadação:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador em primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância.

Art. 353 – B Compete ao Procurador-Geral do Município julgador em segunda instância:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador em segunda instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de segunda instância.

Art. 354 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior.

§ 1º A autoridade fiscal ou o perito designado que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o atuado ou impugnador, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º Ao atuado ou impugnador dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contrarrecibo no original.

§ 4º A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao atuado ou impugnador, nem o prejudica.

Art. 355 Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 356 O atuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 357 Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 358 Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou produção de provas ou o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A autoridade não fixa adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Verificada a hipótese do Parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art. 359 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência e improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 360 Sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 361 São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal determinado no artigo acima para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

## SEÇÃO IV

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 362 Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I – voluntários, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte.

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto, pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) Unidades Fiscal do Município (UPF).

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 363 Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo atuado ou impugnador a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 364 A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 365 São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 366 A segunda instância administrativa será representada por colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser constituído o colegiado referido no caput deste Artigo, ou não funcionando por qualquer motivo, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito.

Art. 367 É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

## SEÇÃO V

### EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 368 As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no caso de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação.

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber o quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição dos produtos de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 218 e seus Parágrafos.

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e consequente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 369 Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços e podem ser eletrônicos e enviando por endereço eletrônico, confirmado o recebimento dos livros pelo profissional do fisco municipal o protocolo de recebimento será emitido também por meio eletrônico de dados.

§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 370 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

## SEÇÃO VI

### DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Art. 371 O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a intimação de apresentação de documento;

III – A Intimação será aceita também pelo meio eletrônico, apresentando o endereço eletrônico do contribuinte, e será considerado como ciente a visualização da intimação encaminhada pelo sujeito passivo ao sujeito ativo pelo meio eletrônico de dados quando se tratar da emissão do lançamento de

ofício IDNR e AINR.

IV – a lavratura do auto de infração; será quando houve lançamento de ofício por arbitramento, ou por dolo;

V – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

VI – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º Falta de assinatura do contribuinte na intimação, implica na intimação por edital publicado no placar da prefeitura por um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após essa data, deverá ser levantado o débito, inscrito em dívida ativa, e novamente faz a intimação por AR e por edital, após 48 (quarenta e oito) horas da intimação, será levado a protesto no cartório de Protesto.

§ 4º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em intimação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei.

## SEÇÃO VII

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO FEDERAL

Art. 372 Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico Fiscal do Município.

Art. 373 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as deverá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

§ 2º A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 374 Ficam instituídas no Município, a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, a Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, e a Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, para instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o Anexo I desta Lei.

§ 1º O valor do Imposto Sobre Serviços – ISS declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio das declarações tratadas no caput deste artigo, e não pago, ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 2º O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 3º Credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§ 4º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema

Financeiro Nacional – COSIF, deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, por meio da

Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§5º As Declarações acima tratadas, deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

§6º A declaração que se refere ao caput deste artigo, deverá ser apresentada em meio magnético até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês em referência.

Art. 375 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Art. 376 É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante intimação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

#### CAPÍTULO IV

##### EXECUÇÃO FISCAL

Art. 377. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I – o devedor;
- II – o fiador;
- III – o espólio;
- IV – a massa;
- V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos de Finanças Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º A Dívida Ativa de Finanças Pública Municipal de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, sendo que os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 378 A petição inicial indicará apenas:

- I – o juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido;
- III – o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 379 Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juiz, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-ão aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 380 Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 381 Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 382 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 383 A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 384 O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

#### CAPÍTULO V

##### CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

##### SEÇÃO I

##### CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

Art. 385 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informações ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à operação



tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativos à prestação de serviço efetivamente realizada ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 386 Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à finanças pública municipal.

## SEÇÃO II

### CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 387 Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo ou inutilizá-lo total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

## SEÇÃO III

### OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 388 Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 389 Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-lhes o disposto no Art. 100, do Código Penal.

Art. 390 Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

## CAPÍTULO VI

### UNIDADE PADRÃO FISCAL - UPF

Art. 391 Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal por meio de múltiplos e

submúltiplos da unidade denominada “UNIDADE PADRÃO FISCAL”, representada pela sigla “UPF”.

Instituído pelo Governo Municipal, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos municipais. O valor da UPF em reais corresponde a R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizada anualmente por ato do Governo Municipal, mediante aplicação do IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo)

## CAPÍTULO VII

### SOLIDARIEDADE

Art. 392 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Preço Público (Tarifa), as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo ou quaisquer outros objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos, do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

## SEÇÃO I

### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 393 A base de cálculo do Preço Público (Tarifa) referente à Ocupação e Permanência em áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos, e será calculada de acordo com a Tabela II, Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei qualquer obra de implantação ou extensão das já existentes, dependerão da expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 394 Enquadrando-se o sujeito passivo da obrigação do Preço Público (Tarifa), em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 395 Caso as concessionárias que utilizam os bens públicos municipais deixem de informar e assinar os instrumentos da espécie no prazo que lhes foi concedido, e após notificados, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos lançamentos devidos de seu crédito, calculado na forma estabelecida na Tabela II. anexo III desta Lei.

## SEÇÃO II

### DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 396 O Preço Público será devido, mensalmente, e será recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo único. As condições de pagamento e data de vencimento do Preço Público serão estabelecidas pelo Calendário Fiscal.

## SEÇÃO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397 As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nos logradouros públicos e obras de arte especiais do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Finanças, em meio digital, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Termo de Permissão de Uso.



Art. 398 É obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, sendo de responsabilidade da autorizada a restauração das condições anteriores à execução.

Art. 399 As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de gás, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet, de linhas de transmissão, de linhas férreas e de outros processos de transmissão, de transporte, e de infraestrutura que tenham dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos já colocados, montados, instalados, passados, implantados e implementados no Subsolo, no Solo e no Espaço Aéreo, das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos do Município, deverão:

I - no prazo de 06 (seis) meses se adequarem às disposições desta Lei Complementar, sendo o Preço Público devido desde a data de sua publicação;

II - apresentar cadastro, mapas, memoriais, extensões e projeto técnico dos dutos, dos cabos, das manilhas, dos postes, das torres de transmissão, das linhas de transmissões, dos telefones públicos "orelhões", das linhas férreas e dos demais equipamentos já existentes;

III - solicitar o Termo de Autorização de Uso, de acordo com modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 400 As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de gás, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet, de linhas de transmissão, de linhas férreas e de outros processos de transmissão, de transporte, e de infraestrutura, que não cumprirem o disposto nos Artigos 397 e 399, desta Lei, sofrerão as seguintes penalidades após a devida notificação:

I - multa de R\$ 10.000,00 e será lavrada outra notificação;

II - multa de R\$ 20.000,00 por não cumprimento do disposto no caput deste artigo, e não cumprida a segunda notificação, sendo lavrada outra notificação;

III - multa de R\$ 50.000,00 por não cumprimento do disposto no caput deste artigo, e não cumprida a terceira notificação.

§ 1º. Após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo de outras garantias, lançará o valor devido por estimativa.

§ 2º. Constituído e Lançado o crédito e não pago, o contribuinte será inscrito em dívida ativa, protesto em Cartório e posterior cobrança judicial.

## CAPÍTULO VIII

### DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

#### SEÇÃO I

##### DOS OBJETIVOS E DO PEDIDO

Art. 401 Poderá ser autorizada a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados para:

I - emissão e escrituração dos livros fiscais obrigatórios;

II - emissão das Notas Fiscais de Serviços;

III - emissão da AIDF.

§ 1º A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para Mapa de Apuração do ISS - Instituições Financeiras e Recibo de Retenção do ISS prescinde de autorização.

§ 2º A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de Cupom Fiscal, por ECF, será regulada pelas normas contidas na Seção III do Capítulo III deste Título.

§ 3º Quando autorizada, a emissão ou escrituração de livros, notas e outros documentos fiscais através de processamento eletrônico de dados obedecerão, no que couberem, as normas dos Capítulos II, III e IV deste Título.

Art. 402 O uso do sistema eletrônico de processamento de dados, por parte de contribuintes estabelecidos neste Município, será autorizado pela Secretaria de Finanças, em requerimento próprio, contendo as seguintes informações:

I - motivo do preenchimento;

II - identificação e endereço do contribuinte;

III - documentos e livros fiscais a serem processados;

IV - configuração do equipamento;

V - identificação e assinatura da pessoa autorizada a preencher a declaração e o requerimento.

§ 1º O pedido mencionado neste artigo deverá ser instruído com:

I - os modelos das notas, documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados por processamento de dados;

II - a Declaração Conjunta de Responsabilidade, firmada pelo representante legal da empresa e pela empresa responsável pelo sistema de informática.

§ 2º A Secretaria de Finanças instituirá os modelos de requerimento para utilização do sistema eletrônico de processamento de dados e da Declaração Conjunta de Responsabilidade tratados neste artigo.

Art. 403 A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerá ao disposto no artigo 402, no que couber, e deverá ser encaminhada à Secretaria de Finanças com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 404 Os contadores ou técnicos em contabilidade regularmente contratados pelos contribuintes prestarão, para fins de pedido de utilização de sistema eletrônico, as informações necessárias, relativamente ao prestador de serviços.

Art. 405 Os contadores ou técnicos em contabilidade, regularmente inscritos no CADES, poderão solicitar uma única autorização para emissão e escrituração dos livros fiscais obrigatórios por processamento eletrônico de dados, englobando todos os usuários.

§ 1º À solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser anexada a relação dos prestadores de serviços contratantes dos serviços de contabilidade.

§ 2º Qualquer alteração na relação dos prestadores de serviços, mencionada no § 1º deste artigo, deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da alteração.

Art. 406 O contribuinte que utilizar livros e documentos por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao fisco, quando exigidos, os registros ou formulários ainda não impressos.

#### SEÇÃO II

##### DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 407 O estabelecimento autorizado a emitir notas fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados é obrigado a manter, pelo prazo de dois anos, o arquivo magnético com registro fiscal referente à totalidade das prestações de serviços realizadas no exercício.

Art. 408 O contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo:

I - descrição;

II - gabarito de registro ou lay-out dos arquivos;

III - listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 221.

#### SEÇÃO III

##### DOS FORMULÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E AIDF

Art. 409 Os formulários destinados à emissão de notas fiscais e AIDF, por processamento eletrônico, além dos campos próprios, deverão conter a numeração de controle, impressa tipograficamente.

Parágrafo único. A numeração de controle dos formulários será efetuada em ordem crescente de 1 a 999.999 e, quando atingido esse limite, deverá ser reiniciada, precedida da letra "A", e assim sucessivamente, na ordem alfabética.

Art. 410 Quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, os formulários tratados nesta Seção deverão ser enfileirados em blocos de, no máximo, quinhentos jogos, em ordem de controle numérica sequencial, no prazo de até sessenta dias, contados da inutilização.



Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os formulários deverão permanecer em poder do estabelecimento emissor, pelo prazo de cinco anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato que motivou a inutilização.

Art. 411 Para a empresa que possuir mais de um estabelecimento, neste Município, poderá ser autorizado o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos do mesmo modelo.

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º Na hipótese deste artigo, será solicitada AIDF única, indicando-se os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários, bem como a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum.

§ 3º Os números de ordem dos formulários destinados a cada estabelecimento usuário deverão ser comunicados à Secretaria de Finanças, inclusive eventuais alterações, no prazo de até cinco dias úteis, contados da ocorrência do fato.

§ 4º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja autorização prévia da Secretaria de Finanças.

Art. 412 A confecção dos formulários referidos nesta Seção será autorizada através da AIDF.

## CAPÍTULO IX

### DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 413 No caso do contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - quando se tratar de irregularidade com relação a obrigação acessória, a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado, instruído com:

- a) a relação discriminativa das infrações cometidas;
- b) prova da correção da obrigação, quando possível.

II - no caso de tributo não recolhido, deverá efetuar, de imediato, alternativamente:

- a) o pagamento da importância devida, acrescida da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;
- b) o requerimento de parcelamento dos débitos;
- c) o depósito da importância julgada devida, quando o montante do tributo dependa de apuração circunstanciada.

Art. 414 Nos casos de inutilização, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, a denúncia espontânea elidirá a cobrança de penalidade quando houver possibilidade de serem os mesmos reconstituídos ou, tratando-se apenas de documentos fiscais, substituídos por cópias de quaisquer de suas vias.

Art. 415 A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Capítulo.

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 416 Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 417 Fica o Prefeito autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas fiscais.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cumprir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 418 Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UPF) no valor de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos) para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias e para adoção dos procedimentos da administração tributária a ela relacionadas, consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos I a X que acompanham.

Art. 419 As extrações de produtos minerais serão legisladas e regulamentadas por meio da LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, LEI Nº 13.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 e os REGULAMENTOS DESSAS LEIS E QUAISQUER OUTRAS LEI FEDERAL QUE VENHA SUBSTITUÍ-LAS.

Art. 420 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua vigência.

Art. 421 Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de abril de 2023 revogada e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2022.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

## ANEXO I

### TABELA I

Quadro - 2 - Resumo da Planilha de Preços do Valor da Terra Nua – RURAL para o município de TABOCAO - TO

#### VALOR DA TERRA NUA PARA 2022

CLASSES GRUPO	VALOR EM R\$ P/ HEC-TARE	VALOR POR ALQUEIRES
I Lavoura Aptidão Boa	3.613,89	17.491,23
II Lavoura Aptidão Regular	3.565,77	17.258,33
III Lavoura Aptidão Restrita	3.520,68	17.040,09
IV Pastagem Plantada	3.613,89	17.491,23
V Silvicultura ou Pastagem Natural Silvícola ou Preservação de Fauna e Flora		
2.168,41	10.495,10	

Quadro - 2 - Resumo da Planilha de Preços do Valor da Terra Nua – ITBI URBANO para o município de TABOCAO - TO para o exercício de 2023.

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	VALOR VENAL alqueire	HECTARE
CHACÁRAS 2,5 %	20.000,00	4.116,67	
FAZENDAS 2,5%	30.000,00	6.250,00	

A fórmula de cálculo dos valores acima para o IPTU e ITBI rural devem obedecer além dos valores a metragem quadra dos lotes, da chácara ou fazenda localizada na are urbana do município

### TABELA II

VALOR DE FATOR DE OBSOLESCÊNCIA NA CONSTRUÇÃO CIVIL



ITEM  
TEMPO DE CONSTRUÇÃO ÍNDICE MULTIPLICADOR

## ALVARÁ

DE CONSTRUÇÃO	TEMPO	ÍNDICE
	00 a 05	1,00
	06 a 10	0,90
	11 a 15	0,85
	16 a 20	0,80
	21 a 25	0,75
	Acima de 26	0,50

## TABELA II

VALOR DE SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICADOR
1	Meio de quadra com uma frente	1,00
2	Meio de quadra com duas frentes	1,10
3	Fundos	0,90
4	Encravado	0,80
5	Esquina com mais de uma frente	1,10
6	Gleba	0,70

## TABELA III

VALORES DE TOPOGRAFIA DO TERRENO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICADOR
1	Plana	1,00
2	Aclive Suave	0,95
3	Aclive Acentuado	0,80
4	Declive Suave	0,95
5	Declive Acentuado	0,80
6	Irregular	0,70

## TABELA VI

VALORES DE PEDOLOGIA DO TERRENO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICADOR
1	Firme	1,00
2	Rochoso	0,90
3	Alagado	0,75
4	Inundável	0,75

5	Arenoso	0,75
6	Combinação de mais de um item anterior	0,65

## ANEXO II

## TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS ISS

## ITEM

## DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ISS VARIÁVEL ISS-FIXO (ANUAL)

1	Serviços de informática e congêneres:	3%
1.01	Profissionais autônomos da área de desenvolvimento, análise, programação, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL *	200
1.02	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de desenvolvimento, análise, programação, licenciamento, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador, customizáveis e não-customizáveis.	3% *
1.03	Profissionais autônomos da área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL *	200
1.04	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. EXCETO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.	3% *
1.05	Provedores de acesso às redes de comunicações, de voz, de aplicação, tratamento de dados e hospedagem na Internet.	3% *
1.06	Profissionais autônomos da área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - "web designer". EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL *	200
1.07	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - "web designer".	3% *
1.08	Serviços de acesso à Internet - "lan-house".	3% *
1.09-	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Profissionais autônomos da área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL *	200
2.02	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas.	3% *
2.03	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de testes e análises técnicas e científicas de materiais de qualquer natureza, exclusive atividades de análise clínica laboratorial relacionada à área da saúde humana.	3% *
2.04	Pesquisa de mercado e de opinião pública.	3% *
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	





3.01	Exploração de casas ou espaços para festas e demais eventos, exclusive para esportes, com infraestrutura própria e organizada.	3%	*	4.18	Bancos de células, sêmen, óvulos e tecidos humanos.	3%	*		
3.02	Exploração e gestão de quadras e instalações esportivas, estádios, ginásios, canchas e outras denominações congêneres, para usos esportivos e jogos, com infraestrutura própria e organizada.	3%	*	4.19	Serviços de apoio à gestão de saúde, inclusive cooperativas, exceto planos de saúde.	3%	*		
3.03	Exploração e gestão de espaços e prédios históricos e atrações similares.	5%	*	4.20	Bancos de leite humano.	3%	*		
3.04	Exploração e gestão de escritórios de atividades administrativas.	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	4.21	Bancos de sangue em geral.	3%	*	
3.05	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	*	4.22	Clínicas, residências e condomínios para idosos.	3%	*		
3.06	Exploração de espaços, compartilhado ou não, em ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	*	4.23	Clínicas de assistência a deficientes físicos, a pacientes portadores de enfermidades graves, imunodeprimidos e convalescentes.	3%	*		
3.07	Cessão de andaimes, palcos, coberturas, banheiros móveis e outras estruturas de uso temporário.	3%	*	4.24	Sanatórios, manicômios e clínicas de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.	3%	*		
3.08	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	*	4.25	Serviços de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.	3%	*		
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres			4.26	Orfanatos, creches e albergues de assistência social.	3%	*		
4.01	Profissionais autônomos de medicina, farmácia e odontologia em geral.	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	4.27	Serviços de elaboração de próteses dentárias, feitos por encomenda e para usuário final.	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
4.02	Profissionais autônomos de enfermagem.	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	4.28	Serviços de elaboração de próteses, aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, feitos por encomenda e para usuário final.	3%	*	
4.03	Profissionais autônomos de nutrição, inclusive terapia de nutrição enteral e parenteral, psicologia, psicanálise, fisioterapia, acupuntura, protético e demais atividades de profissionais da área ou relacionados à saúde, exceto os relatados nos itens anteriores.	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	4.29	Serviços de elaboração de lentes para uso óptico, inclusive de contato, feitos por encomenda e para usuário final. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	
4.04	Hospitais, Clínicas e casas de saúde.	3%	*	4.30	Serviços farmacêuticos com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para usuário final.	3%	*		
4.05	Clínicas odontológicas em geral.	3%	*	4.31	Planos de medicina em grupo e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica.	3%	*		
4.06	Pronto-socorro, ambulatórios e unidades para atendimento a urgências.	3%	*	4.32	Planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	*		
4.07	Serviços móveis de atendimento a urgências, inclusive remoção de pacientes.	3%	*	5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.*		*		
4.08	Serviços de vacinação e imunização humana.	3%	*	5.01	Profissionais autônomos de veterinária em geral, inclusive zootecnia.	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	
4.09	Serviços de reprodução humana assistida, inseminação artificial e fertilização in vitro.	3%	*	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios e prontos-socorros na área veterinária.	2%	*		
4.10	Laboratórios de anatomia patológica e citológica.	3%	*	5.03	Serviços farmacêuticos veterinários com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para aplicação específica.	3%	*		
4.11	Laboratórios de análises clínicas.	3%	*	5.04	Serviços de elaboração de próteses de uso veterinário, feitos por encomenda e para aplicação específica.	3%	*		
4.12	Serviços de coleta de material para análise laboratorial.	3%	*	5.05	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	*		
4.13	Serviços de diálise, hemodiálise e nefrologia.	3%	*	5.06	Inseminação artificial, fertilização in vitro, pesquisa e desenvolvimento de material genético na área veterinária.	3%	*		
4.14	Serviços de diagnóstico por imagem, com ou sem uso de radiação ionizante, inclusive tomografia.	3%	*	5.07	Bancos de sangue, de sêmen, de óvulos e de órgãos animais.	3%	*		
4.15	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos.	3%	*	5.08	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos animais de qualquer espécie.	2%	*		
4.16	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.	3%	*	5.09	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel veterinário.	3%	*		
4.17	Serviços de quimioterapia, radioterapia, hemoterapia, litotripsia e outros de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados nos itens anteriores.	3%	*	5.10	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento e alojamento de animais.	3%	*		
				5.11	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	*		

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Profissionais autônomos na área de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicuro, Pedicuro, Massagistas, Instrutor de atividade física e Esteticista, de formação profissional de nível médio.		
	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	100
6.02	Salões de beleza, de barbearia, de cabeleireiro, de manicuro e de pedicuro - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.		
	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	100
6.03	Salões e consultórios de esteticista, tratamento de pele e depilação, constituída de profissionais de formação de nível médio - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.		
	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	100
6.04	Serviços de banho, duchas, sauna e massagens, exceto spa - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.		
	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	100
6.05	Serviços de ginástica, dança, esporte, natação, artes marciais e outras atividades físicas de qualquer natureza - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.		
	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	100
6.06	Centros de emagrecimento, inclusive spa. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	*
7	Serviços relativos à engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		
7.01	Profissionais autônomos de formação de ensino superior na área de Engenharia, inclusive Agrônomo, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo.		
	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
7.02	Profissionais autônomos de formação de ensino médio da área de construção civil, hidráulica e elétrica, inclusive serviços de colocação e instalação de máquinas, equipamentos, bens e materiais em geral, decoração, paisagismo e jardinagem.		
	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
7.03	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica e elétrica (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
7.04	Execução, por empreitada ou subempreitada, de instalação e remoção de andaimes, palcos, arquibancadas, coberturas e outras instalações de uso temporário.	5%	*
7.05	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de sondagem e perfuração de poços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
7.06	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
7.07	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de preparo de terreno, inclusive desmonte, escavação, aterro, terraplanagem e remoção de materiais do local da obra.	5%	*
7.08	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de concretagem, inclusive por meio de betoneiras, e pavimentação.	5%	*
7.09	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de instalação, inclusive conexão de aparelhos e instrumentos com as redes elétrica, hidráulica, de gás e de sistemas de segurança, e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
7.10	Elaboração de projetos e anteprojetos, planos diretores, estudos de viabilidade e organizacionais, relacionados com obras e serviços de engenharia, inclusive levantamento, coleta e		

	análise de dados para execução de obra.		
	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	300
7.11	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de demolição, parcial ou total, de obra de qualquer natureza, inclusive por implosão.	5%	*
7.12	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de reparação, restauração, conservação e reforma de imóveis e bens em geral, inclusive de estradas, pontes, túneis, ferrovias, aeroportos, portos, monumentos, obras de arte e afins (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
7.13	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques e jardins.	5%	*
7.14	Execução, por empreitada ou subempreitada exclusivamente de mão-de-obra, de colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, material elétrico, hidráulico, granito ou mármore, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	*
7.15	Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de recuperação, limpeza, raspagem, polimento e lustração de pisos, móveis, fachadas de prédios, janelas, chaminés e afins.	5%	*
7.16	Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de calafetação de tetos, forros, lajes, piscinas, tanques, poços, tonéis, cisternas, janelas, chaminés e afins. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	*
7.17	Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer obras de construção civil.	5%	*
7.18	Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de imóveis, residenciais ou não, e de logradouros públicos.	5%	*
7.19	Serviços de incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	*
7.20	Serviços de decoração e paisagismo de imóveis em geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	200
7.21	Execução, por empreitada ou subempreitada, de jardinagem, corte e poda de árvores, arbustos e gramados, inclusive em logradouros públicos e canteiros centrais e marginais de estradas, rodovias e ferrovias.	5%	*
7.22	Serviços de monitoração, fiscalização, exame, controle e tratamento de efluentes, sólidos, líquidos ou gasosos, em atividades industriais, comerciais e de serviços públicos ou privados.	5%	*
7.23	Serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e pulverização, inclusive aérea.	5%	*
7.24	Serviços de florestamento, inclusive preparo e a correção da terra, reflorestamento, sementeira e adubação.	5%	*
7.25	Serviços de escoramento, de imóveis ou terrenos, contenção de encostas e serviços paralelos de controlar e deter quedas de barreiras, árvores ou pedras.	5%	*
7.26	Serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas e açudes.	5%	*
7.27	Serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, inclusive agrônoma, arquitetura e urbanismo.	5%	*
7.28	Serviços de aerofotogrametria, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.		

5%	*	
7.29	Serviços de pesquisa, perfuração, cimentação, escafandria, mergulho, perfilar, concertação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5% *
7.30	Serviços de pesquisa, prospecção, perfuração, recuperação, desmonte, fragmentação, granulação, moagem, classificação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais, exceto petróleo e gás natural.	5% *
7.31	Serviços de nucleação e bombardeamento de nuvens.	5% *
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível superior.	* 200
8.02	Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível médio.	* 100
8.03	Educação infantil pré-escolar, creche e ensino fundamental.	2% *
8.04	Ensino de nível médio.	2% *
8.05	Ensino de nível superior, pós-graduação, mestrado e doutorado.	2% *
8.06	Ensino de formação de condutores de veículos motorizados.	3% *
8.07	Ensino de pilotagem de aeronaves.	3% *
8.08	Ensino de idiomas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3% 200
8.09	Ensino e treinamento em informática.	
8.10	Treinamento em desenvolvimento profissional de qualquer área, exceto esportes.	3% *
8.11	Cursos preparatórios para concursos.	3% *
8.12	Cursos, treinamento e ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, não especificado nos itens anteriores.	3% *
8.13	Avaliação psicológica ou de conhecimento técnico para qualquer fim.	
8.14	Orientação pedagógica e educacional.	3% *
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível superior.	* 200
9.02	Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível médio.	* 100
9.03	Serviços de hotéis, apart-hotéis, flat, hotéis fazenda, resort e hotéis residência (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3% *
9.04	Serviços de motéis, pensões e pousadas (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3% *
9.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviços de hospedagem.	3% *
9.06	Serviços de hotelaria marítima.	3% *
9.07	Albergues, exceto assistenciais.	3% *
9.08	Campings e parques com fornecimento de serviços de hospedagem.	2% *
9.10	Agências e intermediações de viagem, de venda de passagem, de reserva de hotéis e de	

	passeios.	
	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3% 200
9.11	Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3% 200
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Profissionais autônomos na área de agenciamento, representante, intermediação e corretagem de qualquer natureza. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	* 300
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de operações de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3% *
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	3% *
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, inclusive de capitalização, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3% *
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3% *
10.06	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5% *
10.07	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3% 300
10.08	Agenciamento, corretagem ou intermediação de ações e demais títulos negociáveis na Bolsa de Mercadorias e Futuros.	3% *
10.09	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos nos itens acima. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3% 300
10.10	Agenciamento marítimo.	3% *
10.11	Agenciamento de notícias, de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3% 200
10.12	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3% 200
10.13	Serviços de distribuição de bens de terceiros, exceto distribuição e comercialização por conta própria.	5% *
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Profissionais autônomos da área de segurança e vigilância.	* 200
11.02	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3% *
11.03	Guarda de embarcações - cais, marina e similares.	3% *
11.04	Guarda de aeronaves.	3% *
11.04	Serviços de vigilância, rastreamento, monitoramento, segurança e escolta de bens de qualquer natureza, ou de pessoas, presencial ou à distância.	
	EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3% 300
11.05	Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, inclusive em estabelecimentos próprios ou dos tomadores do serviço.	3% *
11.06	Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos.	3% *
11.07	Guarda, carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em frigoríficos, armazéns gerais e "porto seco" (estação aduaneira interior), inclusive serviços de	

organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.

3%	*		
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Profissionais autônomos da área de diversões, lazer e entretenimento, exceto artistas e técnicos em espetáculos de diversões com registro profissional no Ministério do Trabalho e preenchido os requisitos previstos na Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978.		
EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	
12.02	Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em área pública, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração.		
EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	200	
12.03	Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em logradouros públicos fechados, clubes, casas de show, estádios ou em qualquer outro recinto fechado, público ou particular, exceto teatros, circos e cinemas, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração.		
EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	
12.04	Espectáculos teatrais, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como teatro no cadastro mobiliário do Município.	3%	*
12.05	Espectáculos circenses, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como circos no cadastro mobiliário do Município.	3%	*
12.06	Exibições cinematográficas, realizadas em estabelecimentos inscritos e definidos como cinema no cadastro mobiliário do Município.	3%	*
12.07	Parques de diversões e parques temáticos.	3%	*
12.08	Programas de auditório, realizados em recinto fechado, mediante venda de ingresso ou outra forma de remuneração.	3%	*
12.09	Boates, danceterias, 'night club' e 'taxi-dancing'.	3%	*
12.10	Feiras, exposições, congressos e desfiles de moda.	3%	*
12.11	Bilhères, sinucas, boliches, 'pimbolim' e outros jogos de mesa.	3%	*
12.12	Jogos e diversões eletrônicas.	3%	*
12.13	Corridas e competições de animais.	3%	*
12.14	Competições esportivas ou de destreza física realizadas em estádios, quadras, canchas e ginásios.	3%	*
12.15	Competições esportivas ou de destreza física realizadas em área pública.	3%	*
12.16	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	*
12.17	Fornecimento de filmes, musicais, espetáculos, shows, concertos, competições esportivas e de destreza física, por meio de CD, DVD ou equipamento similar, quando não se tratar de venda do equipamento, ou qualquer outro meio de transferência de sua titularidade.	3%	*
12.18	Parques e jardins zoológicos, exibição de animais em veículos ou trailer, parques de águas minerais, parques de turismo ou 'ecoturismo', parques de passeio, de cavalgada ou de pesca, com venda de ingressos ou outra forma de remuneração.	3%	*
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Profissionais autônomos na área de fotografia e cinematografia.		
EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	
13.02	Laboratórios de fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem.	3%	*
13.03	Serviços de cópia, reprodução e ampliação de qualquer tipo de documento em papel ou plástico, inclusive por meio digital.	3%	*
13.04	Serviços de fotografia e reprodução de fotos, inclusive elaboração de álbuns, catálogos,		

'book', 'folder3, panfletos, 'display' e cartazes, inclusive montagens e restaurações, feitos por encomenda.	3%	*	
13.05	Serviços de filmagem e reprodução de filmes, inclusive filmagem, em DVD ou equipamento similar, de festas ou eventos de qualquer natureza, feitos por encomenda. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê-ria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qual-quer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, eti-quetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	
13.06	Serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichê-ria, zincografia, litografia e fotolitografia, feitos por encomenda.	3%	*
14	Serviços relativos a bens de terceiros	3%	
14.01	Profissionais autônomos da área de concerto, manutenção, pintura, limpeza, lavagem, lustração, polimento e outros serviços, em veículos motorizados ou não, máquinas, equipamentos e objetos quaisquer.		
EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	
14.02	Serviços de concerto, revisão, manutenção, restauração, blindagem, lubrificação, lustração e limpeza de veículos a motor (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	3%	*
14.03	Serviços de concerto, revisão, manutenção, restauração, lubrificação, lustração e limpeza de veículos não-motorizados (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	3%	*
14.04	Serviços de concerto, revisão, lubrificação, limpeza, carga e recarga, restauração, manutenção, recondicionamento e conservação de aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	3%	*
14.05	Serviços de assistência técnica. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	*
14.06	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	*
14.07	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e demais serviços similares, prestados em objetos quaisquer de terceiros.	3%	*
14.08	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	*
14.09	Colocação de molduras e adornos de madeira, metal, plástico, vidro e gesso para garantir pinturas, fotos, desenhos e gravuras.	3%	200
14.10	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e publicações de qualquer natureza.		
EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	*	
14.11	Alfaiataria, costura, facção e acabamentos em vestuário e demais peças têxteis de terceiros.		
EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	
14.12	Tinturaria e lavanderia.	3%	*
14.13	Marcenaria e marchetaria, inclusive polimento de móveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200



14.14	Serralheria, Guincho inframunicipal, guindaste e içamento.	3%	*	ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras.			
15.01	Serviços de administração e operação de cartões de crédito, de débito, de compras ou de pagamentos.	5%	*	5% *
15.02	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartões de crédito, de débito, de salário, de compras ou de pagamentos.	5%	*	15.21 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5% *
15.03	Serviços de administração de fundos quaisquer, inclusive de consórcios.	5%	*	15.22 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5% *
15.04	Serviços de administração de carteira de clientes, de cheques pré-datados e outros recebíveis.	5%	*	15.23 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5% *
15.05	Serviços de abertura e manutenção de contas bancárias, inclusive de investimentos e poupança; acesso, movimentação, atendimento e consultas, inclusive a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	*	15.24 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5% *
15.06	Serviços de guarda e manutenção de cofres particulares.	5%	*	16 Serviços de transporte de natureza municipal
15.07	Serviços de administração e manutenção de terminais eletrônicos, e de atendimento, inclusive dos bens e equipamentos relacionados.	5%	*	16.01 Profissionais autônomos da área de transporte, inclusive Motoristas e Taxistas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL * 200
15.08	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, de idoneidade, de capacidade financeira, de garantia de performance, inclusive concessão de aval, fiança e anuência.	5%	*	16.02 Serviços de reboque de veículos. 3% *
15.09	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos ou sistemas cadastrais.	5%	*	16.03 Transporte de natureza municipal ferroviário e metroviário de passageiros. 3% *
15.10	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral.	5%	*	16.04 Transporte de natureza municipal ferroviário de cargas. 3% *
15.11	Coleta e entrega de documentos, bens e valores.	5%	*	16.05 Transporte rodoviário municipal coletivo de passageiros - ônibus. 3% *
15.12	Abono ou endosso de firmas em qualquer documento.	5%	*	16.06 Transporte rodoviário municipal de passageiros - vans e micro-ônibus. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL 3% 200
15.13	Comunicação com outra agência ou com a administração central por conta de terceiros.	5%	*	16.07 Serviço de táxi. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL 3% 200
15.14	Licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	*	16.08 Serviço de mototáxi. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL 3% 100
15.15	Serviços relacionados a operações de crédito: emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e outros tipos de garantia; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	*	16.09 Transporte municipal de passageiros para passeios e excursões, por frete ou conta própria. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL 3% 200
15.16	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil.	5%	*	16.10 Transporte escolar. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL 3% 200
15.17	Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	*	16.11 Transporte municipal rodoviário de mudanças. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL 3% 200
15.18	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%	*	16.12 Transporte municipal rodoviário de cargas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL 3% 300
15.19	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	*	16.13 Trens turísticos, teleféricos e similares. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL 3% *
15.20	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança			16.14 Transporte municipal por navegação - passageiros e cargas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL 3% 200
				16.15 Serviço de táxi-aéreo municipal. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL 3% 300
				16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



20.04	Serviços de apoio em terminais rodoviários e metroviários, inclusive venda de bilhetes, atendimento ao usuário, segurança e serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	3%	*	26.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, bens ou valores, inclusive correios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			27	Serviços de assistência social.			
21.01	Serviços notariais e de registro público de atos extrajudiciais - Cartórios.	5%		27.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de Assistência Social. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300	
*				27.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de Assistência Social. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	
22	Serviços de exploração de rodovias.			27.03	Serviços de planejamento, organização, administração e execução de serviços sociais, inclusive estudos socioeconômicos, prestados à administração pública direta ou indireta, às empresas privadas e outros tomadores desses serviços.	3%	*	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.	5%	*	28	Serviços de avaliação de bens.			
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			28.01	Profissionais autônomos da área de avaliação de bens, exceto para fins de contratos de seguros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300	
23.01	Profissionais autônomos na área de programação e comunicação visual, exceto desenho técnico. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL		*	300	28.02	Serviços de avaliação de bens tangíveis ou intangíveis, de semoventes e de serviços, inclusive elaboração de parecer ou laudo técnico ou comercial. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
23.02	Serviços de elaboração de projetos e execução de desenhos industriais, inclusive orientação sobre inovações tecnológicas, processos de fabricação e formatos de embalagens e produtos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300	29	Serviços de biblioteconomia.			
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			29.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de biblioteconomia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	
24.01	Profissionais autônomos na área de confecção de chaves, carimbos, placas, banners e adesivos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	29.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de biblioteconomia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	100	
24.02	Serviços de chaveiro, inclusive conserto e instalação de fechaduras. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	20.03	Serviços de organização, classificação e catalogação de livros, documentos, manuscritos, mapotecas, publicações, bibliografia e referência, inclusive administração do acervo e atualização de bancos de dados correspondentes.	3%	*	
24.03	Confecção de carimbos sob encomenda em metal, madeira ou borracha. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
24.04	Confecção de placas ou sinalização visual, feitas sob encomenda, em qualquer material. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	30.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de biologia, biotecnologia e química. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	
24.05	Confecção de peças publicitárias (banners), feitas sob encomenda, em plástico, tecido ou papel. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	30.02	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biologia, inclusive os relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.		3%	
25	Serviços funerários.			*				
25.01	Profissionais autônomos na área de serviços funerários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300	30.03	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biotecnologia, inclusive microbiologia e engenharia genética para todos os fins.	3%	*	
25.02	Serviços funerários, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de sala para velório; transporte; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos. Translado inframunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	*	30.04	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área química, inclusive análises químicas, processos de tecnologia química e certificação de responsabilidade técnica.		3%	
25.03	Serviços de embalsamento, embelezamento, conservação ou renovação de cadáveres.	3%	*	*				
25.04	Serviços de cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3%	31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
*				31.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação, inclusive topografia e agrimensura. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300	
25.05	Serviços de exumação de cadáveres. 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%	*	31.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	
25.06	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200	*				
25.07	Planos ou convênios funerários.	3%	*	32	Serviços de desenhos técnicos.			
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.			32.01	Profissionais autônomos da área de desenho técnico em geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200	
26.01	Serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.	3%	*	33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
*				33.01	Profissionais autônomos das áreas de desembarço aduaneiro, comissário e despachante.			
26.02	Serviços prestados por agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	3%	*					





S 3	Serviços Especiais	2
	3 - INSTITUCIONAL (E)	2
E 1	Instituições de âmbito local	2
E 1.3	Saúde	2
E 2	Instituições Especiais	2
E 2.3	Saúde	2
E 3	Instituições Especiais	2
E 3.3	Saúde	2
	4 - INDUSTRIAL (I)	2
11 – 12 – 13	Indústria não Incômodas N – diversificadas - especiais	2
I4	Galpão (sem fim especificado)	2

## ANEXO IV

## TABELA I

## IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	%
SOBRE VALOR VENAL		
	Nas transmissões compreendidas a Programa de Habitação de Interesse Social:	
1.1	Na primeira transmissão do imóvel	1,00%
1.2	Nas demais transmissão do imóvel	2,5%
	Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:	
2.1	Sobre o valor efetivamente financiado	2,0%
2.2	Sobre o valor restante do financiamento	2,0%
.	Nas demais transmissões na Zona Urbana	2,5%

## ANEXO V

## TABELA I

## CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

## ATIVIDADES INDUSTRIAIS

ITEM	1 – INDÚSTRIA	ÁREA EM M² OU PESSOAL OCUPADO	VALORES EM UPF
1	1.1. Produtos alimentícios(Grande);	Por m²	5
2	1.2. Produtos Minerais não Metálicos;	Por m²	5
3	1.3. Químicas e de Materiais Plásticos(Grande).	Por m²	5
4	1.4. Papéis e Derivados(Grande);	Por m²	5
5	1.5. Produtos Farmacêuticos e Perfumarias(Grande);	Por m²	5
6	1.6. Produtos Metalúrgicos;	Por m²	5
7	1.7. Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeiras;	Por m²	5
8	1.8. Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos;	Por m²	
5			
9	1.9. Construção de Veículos e auto manuais; Fixo		5
10	1.10. Mecânicas e de Matérias Elétricas e eletrônicos;	Por m²	
5			
11	1.11. Cerâmica;	Fixo	5
12	1.12. Indústria de Beneficiamento de Arroz.	Por m²	5

13	1.13. Construção Civil e Assemblados.	Fixo	5
14	1.14. Fábrica de gelo comum	Fixo	5
5	1.15. Fábrica de águas envasadas	Fixo	5
6	1.16. Fábrica de estruturas pré-moldadas	Fixo	5
7	1.17. Fábrica de esquadrias de metal	Por m²	5
8	1.18. Fábrica de moveis com predominância de madeira		Por m²
5			

## TABELA II

## ATIVIDADES COMERCIAIS

## ATIVIDADES

## VALORES EXPRESSOS EM UPF

## ITEM

## 2 – COMÉRCIO:

## ÁREA EM M² OU PESSOAL OCUPADO VALORES EM UPF

1	2.1. Açougues e frigoríficos até 20 m²	Por m²	5
2	2.2. Açougue e frigoríficos de 21 m² a 50 m²	Por m²	5
3	2.3. Açougues e frigoríficos acima de 50 m²	Por m²	5
4	2.4. Comércio Atacadista em Geral	Por m²	5
5	2.5. Comércio de Artigos de Vestuário	Até 30 m²	5
6	2.6. Comércio de Artigos de Vestuário	De 31 a 50 m²	5
7	2.7. Comércio de Artigos de Vestuário	De 51 a 100 m²	5
8	2.8. Comércio de Artigos de Vestuário	Mais de 100	5
9	2.9. Comércio de Carnes e prod. Hortifrutigranjeiros.	Por m²	5
10	2.10. Comércio de Computadores, Suprimentos de Informática		Fixo
5			
11	2.11. Perfumaria e Cosméticos em Geral	Fixo	5
12	2.12. Comércio de Material Eletroeletrônico	Por m²	5
13	2.13. Comércio de Pneumático	Por m²	5
14	2.14. Comércio de Material de Construção	Por m²	5
15	2.15. Comércio de Material Escolar e de Escritório	Por m²	5
16	2.16. Comércio de Móveis e eletrodomésticos	Por m²	5
17	2.17. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral até 100 m²	Por m²	
5			
18	2.18. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral mais de 100 m²	Por m²	5
19	2.19. Comércio de Produtos Agropecuários	Fixo	5
20	2.20. Farmacêuticos Comércio de Produtos	Fixo	5
21	2.21. Combustível e automotores Comércio a varejo de lubrificantes para veículos		Por Bomba 5
22	2.22. Comércio a varejo de gás liquefeito de petróleo - GPL	Fixo	5
23	2.23. Comércio Varejista em Geral	Por m²	5
24	2.24. Concessionária e Comissionaria de Veículos	Fixo	5
25	2.25. Concessionária e Comissionaria de Motocicletas e Motonetas		Fixo
5			
26	2.26. Cooperativa de qualquer natureza	Fixo	5
27	2.27. Depósito de armazenagem e/ou estocagem de Carvão vegetal e mineral		Fixo 5
28	2.28. Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis		Fixo



29	2.29. Depósito em Geral	Fixo	5
30	2. 30. Distribuidoras de Alimentos	Fixo	5
31	2.31. Distribuidoras de Bebidas	Fixo	5
32	2.32. Estação Rodoviária	Fixo	5
33	2.33. Lojas de Departamentos	Por m²	5
34	2.34. Merceria e Mercadinho	Fixo	5
35	2.35. Óticas relojoaria e vendas de bijuterias.	Fixo	5
36	2.36. Venda a varejo de Lubrificantes em Geral	Fixo	5
37	2.37. Pátio de espera para Embarque de Veiculos	Fixo	5
38	2.38. Quitanda	Fixo	5
39	2.39. Supermercado e Hipermercado	Por m²	5
40	2. 40. Taxa de Licença para uso e ocupação do solo	Por ano	5
41	2. 41. Demais atividades	Fixo	5
42	2. 42. Academia de Ginástica	Por m²	5
43	2. 44. Agência de publicidade e marketing	Fixo	5
44	2. 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ou de empréstimos pessoais.	Fixo	5
45	2. 45. Bares	Por m²	5
46	2. 46. Cartórios	Fixo	5
47	2. 47. Barbearia	Por Cadeira	5
48	2. 48. Boates e casas de shows e espetáculos	Fixo	5
49	2. 49. Capotaria	Fixo	5
50	2. 50. Casas de jogos eletrônicos	Fixo	5
51	2. 51. Casas Lotéricas	Fixo	5
52	2. 52. Centro de ensino superior	Por Sala de Aula	2
53	2. 53. Centro de estética e ou salão de beleza	Fixo	20,00

## TABELA III

## ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ITEM	3 – SERVIÇOS	ÁREA EM M²	OU PESSOAL OCUPADO	VALORES EM UPF
1	3.1. Cinema e Teatro	Fixo	20	
2	3.2. Circos	Mês ou fração	200,00 MÊS	
3	3.3. Clínica Médica	Fixo	20,	
4	3.4. Correspondente Bancário	Fixo	20,00	
5	3.5. Consultório Médico ou odontológico	Fixo	20,00	
6	3.6. Empresa de Engenharia e Construção Civil em Geral.	Fixo	20,00	
7	3.7. Consultoria, auditoria e assessoria.	Fixo	20,00	
8	3.8. Cursos, Treinamentos, avaliações e similares.		20	
9	3.9. Panificadora	Por m²	20	
10	3.10. Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares.	Por m²	20	
11	3.11. Restaurantes	Por m²	20	
12	3.12. Hotel e pousada	Por m²	20	
13	3.13. Imobiliária	Fixo	20	
14	3.14. Instituição financeira	Fixo	20	
15	3.15. Laboratório de análises clínicas	Fixo	20	

16	3.16. Locação de bens móveis	Fixo	20
17	3.17. Locadora de fitas, CDs, DVDs até 20 m²	Fixo	20
18	3. 18. Locadora de fitas, CDs, DVDs acima de 20 m²	Fixo	20
19	3.19. Motel	Por m²	20
20	3.20. Mototaxista	Fixo	10
21	3.21. Oficina Mecânica	Por m²	5
22	3.22. Profissional autônomo de nível médio	Fixo	20,00
23	3.23. Profissional autônomo de nível superior	Fixo	50,00
24	3.24. Projetos técnicos de qualquer natureza	Fixo	20,00
25	3.25. Promoção de Shows, bailes, festivais e congêneres	Fixo	20,00
26	3.26. Serviços fúnebres / funerárias	Por m²	5
27	3.27. Serviços de telecomunicações, recebimento, transmissão e repetição de sinais e dados, Telefonia Fixa e Móvel.	Fixo	20,00
28	3.28. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (Correios)	Fixo	20,00
29	3.29. Serviços de Xerox e encadernação de documentos	Fixo	20,00
30	3.30. Subestação de energia elétrica	Fixo	20,00
31	3.31. Taxista	Fixo	20,00
32	3.32. Transportadoras de cargas e passageiros	Fixo	20,00
33	3.33. Transporte intermunicipal de passageiros, inclusive turismo, por veículo.	Fixo	20,00
34	3.34. Transporte urbano de cargas e passageiros	Fixo	20,00
35	3.35. Venda de passagens em Agência de Turismo	Por Box	10,00
36	3.36. Venda e Manutenção de Planos de Saúde	Valor Fixo	50,00
37	3.37. Demais Atividades	Valor Fixo	10,00

## TABELA IV

## HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÕES:	VALORES EXPRESSOS EM UPF
4 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO		PESSOAL OCUPADO POR HORA
VALORES EM UPF		

1	4.1. Até às 22: 00 horas	Por Hora	50
2	4.2. Além das 22:00 horas	Por Hora	50
2	4.3. Antecipação de horário	Por Hora	50

## TABELA V

ITEM	ATIVIDADES:	VALORES EXPRESSOS EM UPF
5 - PUBLICIDADE:		VALORES EM UPF
1	5.1. Publicidade no interior dos veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, ao mês:	

5.1.1. Interna

5.1.2. Externa 50

2 5.2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade:

5.2.1. Por mês.

5.2.2. Por dia. 50

3 5.3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração ao ano, outdoor. 50

4 5.4. Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano.

5 5.5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês. 50

## TABELA VI

## ATIVIDADE VALORES EXPRESSOS EM UPF

ITEM	06 – ALVARÁ SANITÁRIO	VALORES EM
UPF		
1	6.1. Atividade de venda ambulante até 30 dias	5
2	6.2. Atividade de venda ambulante anual	10
3	6.3. Estabelecimento comercial de interesse da saúde	40
4	6.4. Atividades Industriais	30
5	6.5. 2ª Via de Alvará sanitário	5
6	6.6. Demais atividades sujeitas a Vigilância sanitária	5

## TABELA VII

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	VALORES EM UPF
1	7.1. Academias de ginástica	5
2	7.2. Alteração de endereço	5
3	7.3. Alteração de resp. Técnico	5
4	7.4. Clínicas de estética	5
5	7.5. Clínicas de vacinação	5
6	7.6. Clínicas médicas e policlínicas	5
7	7.7. Clínicas odontológicas	5
8	7.8. Coleta de amostras	5
9	7.9. Comércio de ap. médico – hospitalar	5
10	7.10. Comércio de AP. Ortopédicos	5
11	7.11. Comércio de mat. Odontológico	5
12	7.12. Consultórios de Fonoaudiologias	5
13	7.13. Consultórios de Medicina veterinária	5
14	7.14. Consultórios de psicologias	5
15	7.15. Consultórios médicos	5
16	7.16. Consultórios Odontológicos	5
17	7.17. Dispensários de medicamentos	5
18	7.18. Distribuidores de Alimentos	5
19	7.19. Distribuidores de medicamentos cosméticos e	5
20	7.20. Estabelecimento de hidroterápicos e saunas	5
21	7.21. Estabelecimento de prótese Dentária	5
22	7.22. Farm. Homeopáticas e ervanários	5

23 7.23. Gabinete de massagista 5

24 7.24. Gabinetes de pedologias 5

25 7.25. Indústria, Comércio e Serviços em Geral (Todos os tipos de estabelecimentos e atividades): 7.25.1. Empresas de porte mínimo 7.25.2. Empresas de porte pequeno 7.25.3. Empresas de porte médio 7.25.4. Empresas de porte grande 7.25.5. Empresas de porte excepcional

5

26 7.26. Farmácias com ou sem manipulação de fórmulas 5

27 7.27. Inspeção Sanitária a pedido:

7.27.1. Empresas de porte mínimo

7.27.2. Empresas de porte pequeno

7.27.3. Empresas de porte médio

7.27.4. Empresas de porte grande 5

28 7.27.5. Empresas de porte excepcional 5

29 7.28. Óticas 5

30 7.29. Piscinas públicas 5

31 7.30. Registro de regularidade 5

32 7.31. Salões de Beleza e estética 5

33 7.32. Transportadoras de pacientes 5

34 7.33. Transportadoras de alimentos 5

35 7.34. Transportadoras de medicamentos e cosméticos 5

36 7.35. Transportadoras de saneantes 5

37 7.36. Veículos de Transporte de produtos 5

38 7.37. Veículos de Transporte de Paciente 5

## ANEXO VI

## CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

## I – SERVIÇOS DE SAÚDE

## 1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

a) Hospitais;

VII Serviços de terapia renal substitutiva;

VIII Serviços de radiodiagnóstico;

IX Serviços de radiologia intervencionista

X Estabelecimentos de atividades hemoterapias;

XI Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano; e Serviços de nutrição enteral.

## 2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

a) Casas de repouso para idosos/asilos;

b) Clínicas e consultórios médicos e paramédicos;

c) Clínicas e consultórios odontológicos;

d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;

e) Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);

f) Estabelecimentos de acupuntura;

g) Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;

h) Clínicas de fisioterapia e reabilitação;



- i) Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital; j) Creches;
- j) Estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e
- k) Serviços de home-care.

## 3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Óticas;
- b) Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;
- c) Estabelecimentos de massopetaria e massofilia;
- d) Academias de atividades físicas; e
- f) Estabelecimentos relacionados à beleza.

## II – ALIMENTOS

## 1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) Cozinhas industriais e similares; e
- b) Hipermercados.

## 2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Supermercados e mercados;
- b) Restaurantes;
- c) Bares;
- d) Lanchonetes e similares;
- e) Padarias;
- f) Açougues;
- g) Galeterias sem abate;
- h) Pizzarias;
- i) Confeitarias;
- j) Peixarias;
- k) Lojas de conveniências;
- l) Quitandas e mercadinhos;
- m) Buffets;
- n) Marmitarias;
- o) Trailers fixos; e
- p) Estabelecimentos de produção artesanal de alimentos.

## III – MEDICAMENTOS

## 1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

- a) serviços de quimioterapia;
- b) serviços de nutrição parenteral;
- c) laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
- d) laboratórios de radioimuno ensaio; e
- e) estabelecimentos que realizam esterilização com/de produtos
- f) correlatos – centrais de esterilização.

## 2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- IV empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- V empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- VI empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
- VII farmácias (com manipulação);
- VIII postos de coleta para análises clínicas (isolado); e
- IX farmácias hospitalares.

## 3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;
- Depósitos de correlatos;
- Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;
- Dispensários de medicamentos;
- Comércio de correlatos;
- Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Comércio de produtos saneantes e domissanitários; e
- Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.

## IV – SAÚDE AMBIENTAL

## 1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) estabelecimentos carcerários;
- b) canteiros de obra;
- c) sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.

## 2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Rodoviárias;
- b) Ferroviárias;
- c) Estabelecimentos de ensino
- d) Piscinas;
- e) Oficinas;
- f) Borracharias;
- g) Sucatarias;
- h) Lavanderias;
- i) Agências bancárias;
- j) Shoppings centers;
- k) Cinemas;
- l) teatros;
- m) museus;
- n) templos religiosos;
- o) clubes recreativos;
- p) hotéis, motéis, congêneres;
- q) centros de velório;
- r) necrotérios; e
- s) locais de lazer.

## ANEXO VII

## TABELA I

## TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS

## ITEM

ESPECIFICAÇÃO VALOR EM UPF

## POR M2

I 8.1. Autorização ambiental de funcionamento 20





2	8.2. Autorização ambiental para execução de aterros	3
3	8.3. Autorização ambiental para execução de obras de canalização	10
4	8.4. Autorização ambiental para corte de vegetação	10
5	8.5. Autorização ambiental para remoção de vegetação	20
6	8.6. Autorização ambiental para poda de vegetação	20
7	8.7. Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	20
8	8.8. Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	10
9	8.9. Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	10
10	8.10. Vistoria ambiental	200
11	8.11. Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	200

Obs: Deplecionamento é Redução do nível da água em uma área, como consequência das oscilações do regime hídrico ao longo do ano. A variação sazonal resulta em áreas com excesso ou debilitação de recursos, que dificulta a integridade do ecossistema local.

TABELA II

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO

AMBIENTAL EM UPF

PORTE DA EMPRESA POTENCIAL POLUIDOR LP (LICENÇA PRÉVIA) LI

(LICENÇA DE

INSTALAÇÃO) LO

(LICENÇA DE OPERAÇÃO)

Minimo	Insignificante / Baixo	15	18	15
	Médio	15	23	15
	Alto	23	30	25
Pequeno	Insignificante / Baixo	48	55	35
	Médio	30	100	80
	Alto	50	150	100
Médio	Insignificante / Baixo	150	200	160
	Médio	200		
310	180			
	Alto	220		
400	300			
Grande	Insignificante / Baixo	380		
400	380			
	Médio	400		
600	500			
	Alto	500		
700	550			

UPF/m2

UPF/m2

UPF /m2

Excepcional Insignificante / Baixo 0,2

0,4 0,6

Médio 0,3

0,5 0,8

Alto 0,4

0,6 1,0

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PORTE DO

EMPREENDIMENTO

ÁREA TOTAL

CONSTRUÍDA (M²)

INVESTIMENTO

TOTAL (R\$) NÚMERO DE

EMPREGADOS

MÍNIMO Até 80 Até 2.000,00 Até 1

PEQUENO De 81 a 200 De 2.000,01 a

20.000,00 De

02 a 5

MÉDIA De

201 a 1.000 De 20.000,01 a

200.000,00 De

6 a 10

GRANDE 1.001 a 4.000 De 200.000,01 a 2.000.000,00

De

11 a 100

EXCEPCIONAL Acima de 4.000

Acima de

2.000.000,00 Acima de 100

Obs: I. A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

Obs: II. Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

VALORES EXPRESSOS EM UPF

11 – DIVERSAS

1 11.1. Carros de passeio, por dia 5



2	11.2. Caminhões ou ônibus, por dia	10	9.1.2.4. De 3001 a 5000 m <sup>2</sup>	380
3	11.3. Utilitários, por dia	5	9.1.2.5. Acima de 5000 m <sup>2</sup>	475
4	11.4. Reboques, por dia	5	9.1.3. Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios com projetos idênticos.	475
5	11.5. Barraquinhas ou quiosques, por mês.	8	A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.	
6	11.6. Ocupações diversas, por dia.	8	9.1.4. Edifícios de Interesse Social: (financiadas por programas oficiais)	
7	11.7. Trailer, similares ou veículos motorizados destinados ao comércio informal (Ex. barracas de fibra):		9.1.4.1. Núcleos habitacionais (horizontal)	1,0 unid.
	11.7.1. Por dia		9.1.4.2. Verticalmente Unidades residenciais agrupadas	Por Habitação, valor de 20
	11.7.2. Por mês	140	9.2. EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL	
8	11.8. Assentamento de posteamento ou similares	1	9.2.1. Unidades autônomas de comércio e/ou serviço	
9	11.9. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês.	54	9.2.1.1. De 0 a 100 m <sup>2</sup>	
10	11.10. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou material tóxico por KM, anualmente.	20	9.2.1.2. De 101 a 250 m <sup>2</sup>	
11	11.11. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos sem fins lucrativos.	20	9.2.1.3. De 251 a 500 m <sup>2</sup>	40
12	11.12. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos com fins lucrativos.	30	Excedente a 500 m <sup>2</sup>	
13	11.13. Orelhões, cabinas de telefonia ou similares	60	9.2.2. Edifício comércio/serviço (agrupados verticalmente e aumento de área construída)- usar valores citados no item 1.2.	
14	11.14. Locação de boxes nas feiras municipais e de bens patrimoniais do município por mês	16	9.2.3. Usos Institucionais	
			9.2.3.1. De 0 a 300 m <sup>2</sup>	
			9.2.3.2. De 301 a 500 m <sup>2</sup>	
			9.2.3.3. De 501 a 1000 m <sup>2</sup>	120
			9.2.3.4. Acima de 1000 m <sup>2</sup>	160
			9.3. PARCELAMENTO DO SOLO	
			9.3.1. Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais	
			por m <sup>2</sup> de gleba.	0,010
			9.3.2. Loteamento, condomínio ou conjunto residencial (aprovação ou alteração):	
			9.3.2.1. Gleba de até 15.000 m <sup>2</sup> –	20,00
			9.3.2.2. Gleba maior que 15.000 m <sup>2</sup> – por m <sup>2</sup>	5
			9.3.2.3. Desmembramento – por m <sup>2</sup>	3
			9.3.2.4. Desdobro de lote – por lote	1
			9.3.2.5. Projeto de galeria de águas pluviais	
			9.3.3. Diretrizes – preço único	40
			9.3.3.1. Aprovação de projeto – por m <sup>2</sup> de gleba	5
			Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50% no	
			item 3	5

## ANEXO VIII

### TABELA I

#### CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

#### ITEM ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO VALORES EM UPF

##### 9.1 EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL

9.1.1 Residência isolada, e aumento de área construída em alvenaria ou madeira tratada e aparelhada 5

9.1.1.1. Até 70 m<sup>2</sup> - (único imóvel) 5

9.1.1.2. De 1 a 120 m<sup>2</sup>

10

9.1.1.3. De 121 a 240 m<sup>2</sup>

30

9.1.1.4. De 241 a 360 m<sup>2</sup> 45

9.1.1.5. De 361 a 500 m<sup>2</sup> 60

9.1.1.6. Acima de 500 m<sup>2</sup> 83

9.1.1.7. Conjunto de residências agrupadas

horizontalmente com projetos idênticos, terão desconto de 50% no valor total dos produtos utilizados para a construção.

9.1.2. Unidades residenciais agrupadas verticalmente e aumento de área

construída – por metro Quadrado (será considerada área das unidades

habitacionais mais a área comum)

9.1.2.1. De 0 a 1000 m<sup>2</sup> 95

9.1.2.2. De 1001 a 2000 m<sup>2</sup> 190

9.1.2.3. De 2001 a 3000 m<sup>2</sup> 285

9.4	HABITE-SE	5
	9.4.1. Até 70 m2	10
	9.4.2. De 71 a 120 m²	20
	9.4.3. De 121 a 240 m²	30
	9.4.4. De 241 a 360 m²	
40		
	9.4.5. De 361 a 500 m²	
50		
	9.4.6. De 501 a 750 m²	
70		
	9.4.7. De 751 a 1000 m²	
100		
	9.4.8. De 1001 a 3000 m²	
160		
	9.4.9. De 3001 a 5000 m²	
260		
	9.4.10. Acima de 5000 m²	
500		
	9.4.11. Habitações de interesse social (núcleos, conjuntos residenciais, condomínios) desconto de 70% sobre a tabela acima.	500
9.5	DIVERSOS	
	9.5.1. Demolição – preço único	
10		
	9.5.2. Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se):	
10		
	9.5.2.1. Mantendo área original – preço único	2
	9.5.3. Excedente a área original será determinada em função das tabelas dos itens especificados.	2
	9.5.3.1. Transferência de proprietário ou responsável técnico	3
	9.5.3.2. Autenticação de planta	5
	9.5.3.3. Revalidação	5
	9.5.3.4. Cópia heliográfica de loteamento e da cidade – por m².	5
	9.5.3.5. Registros de profissionais	5
	9.5.4. Abertura de valas	5
	9.5.4.1. Vala de 1,00 m de profundidade e reaterro – por m²	5
	9.5.4.2. Vala de 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação asfáltica – por m²	5
	9.5.4.3. Recapeamento asfáltica – por m²	5
	9.5.5. Rebaixamento ou erguimento de guia:	
	9.5.5.1. Rua asfaltadas – por ml	5
	9.5.5.2. Ruas calçadas e sarjetadas – por ml	5
	9.5.6. Certidões:	5
	9.5.6.1. Denominação de Rua	5
	9.5.6.2. De construção, aumento e reforma	5
	9.5.6.3. Numeração de Prédio	5
	9.5.6.4. De parcelamento do solo ( loteamento, desmembramento, desdobro)	5

9.5.6.5. Alteração de perímetro urbano	5
9.5.6.6. Cancelamento de processo de construção	5
9.5.6.7. Cancelamento de responsabilidade técnica	5
9.5.6.8. Conclusão de Obra	5
9.5.6.9. Demolição	5

## ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

9.5.7. Emplacamento (placa com numeração do imóvel)	2
9.5.7.1. Com 1 algarismo – por unidade	1
9.5.7.2. Com 2 ou mais algarismos – por unidade	1
9.5.8. Calçada – (reparo e construção)	1
9.5.8.1. Cimentada – por m2	1
9.5.8.2. Mosaico – por m2	1
9.5.8.3. Ladrilho Hidráulico – por m2	1

## 9.6 VISTORIA

9.6.1. Para diretriz de parcelamento do solo	1
9.6.2. Para instalação de firma	1
9.6.3. Em clubes	1

## TABELA II

## ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA DE FORMA AMBULANTE E/OU EVENTUAL

## ITEM

## ESPECIFICAÇÃO

## VALORES

## EXPRESSOS EM UPF

## 12 – ÁREA DA UNIDADE

12.1. Até 2m² Por dia	3
12.2. De 2:01 a 4m²	3
12.3. De 4:01 a 6 m²	5
12.4. De 6:01 a 10 m²	8
12.5. Mais de 10 m²	10

## TABELA III

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE DE QUALQUER

## NATUREZA

## ATIVIDADES: VALORES EXPRESSOS EM UPF

## ITEM 14 - ESPECIFICAÇÃO:

## VALORES EM UPF

14.1. Permissão de serviços de transporte individual de passageiros (TAXI).	0
14.2. Transferência de permissão de taxi	0
14.3. Baixa cadastral para qualquer tipo de veículos	5
14.4. Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores	
14.5. Permissão para interdição de vias e logradouros públicos (atividade lucrativa)	

Por Hora	5		
14.6.	Permissão	para	veículos automotores (acima de 17 lugares)
5			
14.7.	Vistoria semestral	para qualquer tipo de veículos	5

## TABELA IV

## TAXA DE ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ITEM	15 - INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	UPF
15.1.	Cartão de identificação cadastral	5
15.2.	2ª via de Inscrição Cadastral	5
15.3.	Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	8
15.4.	Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	5
15.5.	Reativação Cadastral	10
16 - DIVERSOS		UPF
16.1.	Expedição de certidões e atestados não especificados	10
16.2.	Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto (Exceto Aposentados)	5
16.3.	Expedição de Nota Fiscal Avulsa	5
16.4.	Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação - DAM	1
16.5.	Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis.	10
16.6.	Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas.	5
16.7.	Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	5
16.8.	Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	3
16.9.	Expedição de certidões e atestados para Pessoa Física e Filantropias	ISENTO

## TABELA V

## TABELA - TAXA DE MEIO AMBIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR
UPF	LICENÇA PRÉVIA	
Porte Mínimo		
	Taxa de Aquisição do Terreno	7
	OUTRAS TAXAS:	2
	Taxa de construção	5
	Porte Mínimo	5
	grau de poluição baixo	40
	grau de poluição médio	50
	grau de poluição alto	70
	Porte Pequeno	

grau de poluição baixo	85
grau de poluição médio	100
grau de poluição alto	200
Porte Médio	
grau de poluição baixo	300
grau de poluição médio	400
grau de poluição alto	600
Porte Grande	
grau de poluição baixo	500
grau de poluição médio	900
grau de poluição alto	1000
Porte Excepcional	
grau de poluição baixo	950
grau de poluição médio	1300
grau de poluição alto	1500
PRONAF 15	UPF
CERTIDÕES - DECLARAÇÕES E OUTROS	
01	Declarações e certidões expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente
15	
02	Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) 110
03	Atualização de Licença de Operações (fontes móveis) 35
04	Autorizações e Declarações expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente 110
05	Aprovação de Projetos (exceto mineração) - por hectare 10
06	Autorização de Transporte de Produtos Florestais 15
07	Autorização para Despoeiramento em propriedades até 25 hectares - acima de 03 hectares de área de manejo 25
08	Autorização para Despoeiramento em propriedades maiores que 25 hectares - até 03 hectares de área de manejo 25
09	Autorização para Despoeiramento em propriedades maiores que 25 hectares - acima de 03 hectares de área de manejo 50
10	Autorização de Corte através de Plano de Manejo em Regime Jardinado
110	
11	Autorização de Aproveitamento de Árvores Caídas por Fenômenos Naturais (acima de 10 árvores) 10
12	Autorização de Corte de Florestas Plantadas com Espécies Nativas
110	
13	Autorização de Deplecionamento de Árvores Imunes ao Corte - até 02 árvores 25
14	Autorização de Deplecionamento de Árvores Imunes ao Corte - acima de 02 árvores 50
15	Autorização de Transplante de Árvores Imunes ao Corte 25
16	Autorização de Manutenção de Faixa de Servidão 50
17	Autorização de Corte para Implantação de Obras Hidráulicas
450	
18	Autorização de Reposição Florestal Obrigatória (por hectare)
10	
19	Licença Prévia de Exame e Avaliação Florestal 350
20	Aprovação de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (exceto mineração) por



hectare		25				
21	Autorização de Corte em Áreas privadas situadas em Perímetro Urbano – acima de 10 árvores	15				
22	Autorização de Corte Seletivo de Florestas Nativas – acima de 02 árvores					
25						
23	Aprovação de EIA/RIMA	5100				
24	Aprovação de EIV/RIVI	3000				
25	Corte de árvore no perímetro Urbano e Rural		10			
26	Poda de árvore no perímetro Urbano e Rural	08				
ANEXO IX						
TABELA I						
PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL						
ESPECIFICAÇÕES POTENCIAL POLUIDOR						
		BAIXO	MÉDIO	ALTO		
PORTE DA EMPRESA	ME	EPP	EMP	EGP	ME	
EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP
Licença Prévia 1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	
6%	12%	4%	6%	12%	24%	
Licença de Instalação	10%	12%	13%	14%	20%	
24%	26%	28%	40%	48%	52%	
Licença de Operação	10%	12%	13%	14%	20%	
24%	26%	28%	40%	48%	52%	
Autorização de Funcionamento		1%	1,5%	3%	6%	
2%	3%	6%	12%	4%	6%	
24%						
* EPIA/RIMA 200%	200%	200%	300%	325%	500%	
600%	650%	800%	850%	950%	1.000%	
* Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Respeetivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.						

## LEGENDA:

\* ME – MICROEMPRESA

\* EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE

\* EMP – EMPRESA DE MÉDIO PORTE

\* EGP – EMPRESA DE GRANDE PORTE

## ANEXO X

## TABELA I

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)

CLASSE DE CONSUMO – INDUSTRIAL – ALTA E BAIXA TENSÃO

FAIXA DE CONSUMO KW/H (MENSAL) VALOR CIP(PROPOSTA)

0 – 30 30 ISENTO

31 - 50 50 ISENTO

51 - 70 70 2,15

71 - 100 100 2,90

101 - 140 140 4,84

141 - 180 180 6,08

181 - 220 220 8,32

221 - 270	270	11,79
271 - 320	320	14,90
321 - 370	370	18,01
371 - 420	420	20,12
421 - 500	500	24,10
501 - 600	600	29,32
601 - 700	700	35,54
701 - 800	800	40,76
801 - 900	900	45,98
901 - 1000	1000	52,20
1001 - 1250	1250	57,75
1251 - 1500	1500	63,30
1501 - 2000	2000	94,40
2001 - 3000	3000	118,61
3001 - 4000	4000	208,81

## TABELA II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)

CLASSE DE CONSUMO – INDUSTRIAL – ALTA E BAIXA TENSÃO

FAIXA DE CONSUMO KW/H (MENSAL) VALOR CIP(PROPOSTA)

0 – 30 30 2,17

31 - 50 50 3,61

51 - 70 70 5,06

71 - 100 100 7,23

101 - 140 140 10,12

141 - 180 180 13,01

181 - 220 220 15,91

221 - 270 270 19,52

271 - 320 320 23,14

321 - 370 370 26,75

371 - 420 420 30,37

421 - 500 500 36,15

501 - 600 600 43,38

601 - 700 700 50,61

701 - 800 800 57,84

801 - 900 900 65,07

901 - 1000 1000 72,30

1001 - 1250 1250 90,37

1251 - 1500 1500 108,45

1501 - 2000 2000 144,60

2001 - 3000 3000 216,89

3001 - 4000 4000 289,19

4001 - 5000 5000 361,49

&gt; 5000 433,79



## TABELA III

## TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

## TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)

## CLASSE DE CONSUMO – COMERCIAL – ALTA E BAIXA TENSÃO

FAIXA DE CONSUMO	KW/H (MENSAL)	VALOR CIP(PROPOSTA)
0 – 30	30	2,15
31 - 50	50	3,58
51 - 70	70	5,01
71 - 100	100	7,15
101 - 140	140	10,01
141 - 180	180	12,88
181 - 220	220	15,74
221 - 270	270	19,31
271 - 320	320	22,89
321 - 370	370	26,47
371 - 420	420	30,04
421 - 500	500	35,77
501 - 600	600	42,92
601 - 700	700	50,07
701 - 800	800	57,23
801 - 900	900	64,38
901 - 1000	1000	71,53
1001 - 1250	1250	89,42
1251 - 1500	1500	107,30
1501 - 2000	2000	143,07
2001 - 3000	3000	214,60
3001 - 4000	4000	286,13
4001 - 5000	5000	357,66
> 5000		429,20

## TABELA IV

## TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

## TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)

## CLASSE DE CONSUMO – RURAL – ALTA E BAIXA TENSÃO

FAIXA DE CONSUMO	KW/H (MENSAL)	VALOR CIP(PROPOSTA)
0 – 30	30	1,36
31 - 50	50	2,26
51 - 70	70	3,17
71 - 100	100	4,53
101 - 140	140	6,34
141 - 180	180	8,15
181 - 220	220	9,96
221 - 270	270	12,23
271 - 320	320	14,49
321 - 370	370	16,76
371 - 420	420	19,02
421 - 500	500	22,64
501 - 600	600	27,17
601 - 700	700	31,70

701 - 800	800	36,23
801 - 900	900	40,76
901 - 1000	1000	45,29
1001 - 1250	1250	56,61
1251 - 1500	1500	67,93
1501 - 2000	2000	90,57
2001 - 3000	3000	135,86
> 3000	4000	181,15

## TABELA V

## TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

## TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)

## CLASSE DE CONSUMO – PÓDER PÚBLICO – ALTA E BAIXA TENSÃO

FAIXA DE CONSUMO	KW/H (MENSAL)	VALOR CIP(PROPOSTA)
0 – 30	30	2,15
31 - 50	50	3,58
51 - 70	70	5,01
71 - 100	100	7,15
101 - 140	140	10,01
141 - 180	180	12,88
181 - 220	220	15,74
221 - 270	270	19,31
271 - 320	320	22,89
321 - 370	370	26,47
371 - 420	420	30,04
421 - 500	500	35,77
501 - 600	600	42,92
601 - 700	700	50,07
701 - 800	800	57,23
801 - 900	900	64,38
901 - 1000	1000	71,53
1001 - 1250	1250	89,42
1251 - 1500	1500	107,30
1501 - 2000	2000	143,07
2001 - 3000	3000	214,60
3001 - 4000	4000	286,13
4001 - 5000	5000	357,66
> 5000		429,20

## TABELA VI

## TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

## TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)

## CLASSE DE CONSUMO – SERVIÇO PÚBLICO – ALTA E BAIXA TENSÃO

FAIXA DE CONSUMO	KW/H (MENSAL)	VALOR CIP(PROPOSTA)
0 – 30	30	1,32
31 - 50	50	2,20

51 - 70	70	3,08
71 - 100	100	4,40
101 - 140	140	6,17
141 - 180	180	7,93
181 - 220	220	9,69
221 - 270	270	11,89
271 - 320	320	14,09
321 - 370	370	16,29
371 - 420	420	18,50
421 - 500	500	22,02
501 - 600	600	26,42
601 - 700	700	30,83
701 - 800	800	35,23
801 - 900	900	39,63
901 - 1000	1000	44,04
1001 - 1250	1250	44,04
1251 - 1500	1500	55,05
1501 - 2000	2000	66,06
2001 - 3000	3000	88,08
3001 - 4000	4000	132,12
4001 - 5000	5000	176,16
> 5000		220,19

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2022.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022 DE DEZEMBRO DE 2022-INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DE TABOCÃO - TO, NORMAS APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO E DÁ SUAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOCÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1o. Esta Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações do Município, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Art. 2o. As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, restauração, movimentação de terra como cortes, escavações e aterros, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município e serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I. Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II. Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III. Reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo ou total, ampliação e reformas, com exceção dos serviços de pintura, troca de esquadrias, telhado, revestimentos de pisos e paredes, desde que não impliquem em alterações estruturais.

§ 1o. As obras de construção, reforma ou modificação deverão atender às disposições deste Código e da legislação municipal vigente e aplicável.

Art. 3o. As obras de construção ou reforma, com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.

Art. 4o. A aprovação de projetos e as obras e intervenções de qualquer natureza a serem realizadas em edificação de valor histórico, assim declarada por ato municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente por meio de orientação do Departamento de Engenharia e Arquitetura ou equivalente, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 5o. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. A fim de permitir e facilitar o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as disposições da Lei Federal nº 10.048 e 10.098/2000, bem como a regulamentação contida no Decreto Federal nº 5.296/2004 e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e legislações sucedâneas, que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.

Art. 6o. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar impacto ao meio ambiente será exigida apresentação de estudos técnicos e expedição de licença prévia ambiental dos órgãos competentes, de acordo com o disposto pelas normas ambientais do Município.

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**Seção I**

**Do Município**

Art. 7o. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo Único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 8o. Em qualquer período da execução da obra o órgão competente do Município poderá exigir a apresentação dos projetos arquitetônicos e demais estudos que julgar necessários.

Art. 9o. O Município deverá assegurar pleno acesso a todas as informações contidas no Plano Diretor e na legislação urbanística pertinente ao imóvel a ser construído.

**Seção II**

**Do Proprietário**

Art. 10. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, e sua aceitação pelo Município não implica em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário do imóvel, assim como seus herdeiros e/ou sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e da legislação urbanística municipal.

**Seção III**

**Do Responsável Técnico**



Art. 12. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e a terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado.

Art. 13. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, em conformidade com as normas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 14. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa na responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Município, a qual só será concedida após vistoria pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra, desde que nenhuma infração tenha ocorrido.

§ 1º. O proprietário deverá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, junto a nova Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de substituição, sob pena de não poder prosseguir a execução da obra.

§ 2o. O responsável técnico que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume podem fazer comunicação conjunta, contendo a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3o. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 15. O Município, mediante requerimento da parte interessada, fornecerá uma Ficha Técnica (FT) contendo as restrições urbanísticas e os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.

§ 1o. As formas de apresentação da restrição urbanística, bem como seus prazos de validade, deverão estar previstas em regulamento.

§ 2o. Para a solicitação das restrições urbanísticas basta a apresentação da indicação fiscal do imóvel e de cópia da matrícula do Cartório do Registro de Imóveis, dispensada a Certidão de Regularidade com a Fazenda Pública Municipal.

#### Seção I

##### Do Alvará para Construção e Demolição

Art. 16. Dependirão obrigatoriamente de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I. Construção de novas edificações;
- II. Reformas que determinem a continuidade, acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. Implantação e utilização de estande de vendas e de canteiros de obras de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV. Implantação de estande de vendas e de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;
- V. Avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

Parágrafo Único. A licença para implantação de estande de vendas e de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 17. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I. Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II. Reparos no passeio dos logradouros públicos em geral;
- III. construção de muros frontais, divisórios laterais e de fundos com até 2,50m (dois metros e cinquenta) de altura;
- IV. Construção de abrigos provisórios até 70,00 m2 (setenta metros quadrados) para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras já licenciadas;

V. Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 18. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, com o projeto arquitetônico a ser aprovado, que deverá estar acompanhado dos documentos especificados em decreto regulamentar.

§ 1o. O Município poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

§ 2o. Nos casos de projetos para construção de grandes proporções as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão municipal competente.

§ 3o. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente - APP será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, que determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§ 4o. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes estaduais e do Município, e pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

§ 5o. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrada do projeto definitivo.

§ 6o. O projeto a ser analisado poderá ser encaminhado impresso, nos formatos da ABNT e em arquivo digital ou conforme regulamento do órgão de planejamento Municipal.

Art. 19. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que não tenha ocorrido nenhuma alteração na legislação urbanística vigente à época da emissão do alvará primitivo.

§ 1o. Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o Alvará, bem como o ato de aprovação do projeto.

§ 2o. A obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos em sua totalidade.

§ 3o. Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, a mesma só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 4o. Quando as características da obra a executar assim o recomendem o Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, desde que comprovada sua necessidade por meio de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 20. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar ao Município imediatamente.

§ 1o. Para o caso descrito no caput mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2o. A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames em sua totalidade.

§ 3o. A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 21. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo Único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 22. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.



Art. 23. A demolição de edificação somente poderá ser executada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§ 1o. Tratando-se de demolição de edificação com altura igual ou superior a 6,00 m (seis metros), edificação construída no alinhamento predial ou ainda de edificação cujas características assim o requirem, o proprietário deverá apresentar profissional legalmente habilitado que, mediante assunção de responsabilidade técnica pela execução dos serviços, assinará o requerimento com o proprietário.

§ 2o. Qualquer edificação que esteja, a juízo do Município, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação pelo proprietário.

§ 3o. Na eventualidade do proprietário se recusar a promover a demolição de que trata o § 2o o Município providenciará a execução da demolição dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cobrando do mesmo as despesas correspondentes acrescidas de uma taxa de administração equivalente a 20,00% (vinte por cento) do valor dos serviços.

#### Seção II

Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se

Art. 24. Uma obra é considerada concluída quando estiver em condições de habitabilidade ou de ocupação, assim considerada a edificação que:

- I. Garantir plenas condições de segurança aos seus usuários e à população;
- II. Possuir todas as instalações hidráulicas e sanitárias liberadas pela concessionária dos serviços de saneamento e abastecimento público de água;
- III. Possuir todas as instalações elétricas em plenas condições de funcionamento;
- IV. For capaz de garantir aos usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminotécnico, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- V. Cobertura e piso concluídos;
- VI. Passeios fronteiros concluídos com uma árvore plantada a cada 12,00 m (doze metros) de testada;
- VII. Caixa de recebimento de correspondência com localização de fácil acesso ao logradouro público, que deverão ser individuais nas edificações residenciais ou não, com mais de uma unidade e sem portaria;
- VIII. Na existência de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes em funcionamento, acompanhados de certificado expedido pela empresa responsável pela instalação declarando que os equipamentos estão em perfeitas condições de funcionamento, que foram testados e obedecem às Normas Técnicas vigentes;
- IX. Vistoria e liberação da instalação preventiva contra incêndio, realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, quando for o caso;
- X. § 1o. A espécie de árvore a que se refere o inciso VI deve ser de espécie nativa e satisfazer as seguintes diretrizes:
  - XI. Possuir porte adequado ao local onde será plantado, considerando o porte do indivíduo arbóreo adulto;
  - XII. Não ser tóxica;
  - XIII. Não possuir raízes superficiais ou agressivas;
  - XIV. Não possuir espinhos;
  - XV. Não ser invasora;
  - XVI. Não ter frutos ou flores grandes;
  - XVII. Não possuir madeira frágil, suscetível à quebra ou ataque de cupins;

Art. 25. Concluída a obra o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento próprio.

Art. 26. Se por ocasião da vistoria for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado e obrigado a

regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 27. A vistoria deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu requerimento e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias úteis.

Art. 28. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I. Prédio composto de parte comercial e parte residenciais utilizadas de forma independente;
- II. Programas habitacionais de assentamentos ou reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

Parágrafo Único. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

#### Seção III

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 29. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico da ABNT e decreto regulamentar do Município.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

#### Seção 5

Disposições Gerais

Art. 30. A execução das obras de uma construção somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. A obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos em sua totalidade.

#### Seção II

Do Canteiro de Obras

Art. 31. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município mediante as seguintes condições:

Exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho;

- I. Os inconvenientes ou prejuízos que venha causar ao trânsito de veículos, pedestres e aos imóveis vizinhos;
- II. E desde que após o término da obra seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 32. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único. Caso sejam descumpridas as exigências do caput, o Município promoverá a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e cobrará dos executores da obra as despesas da remoção, acrescidas de uma taxa de administração de 30,00% (trinta por cento) sobre o valor dos serviços, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

#### Seção III

Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

Art. 33. Enquanto durarem as obras o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, conforme legislação vigente.

Art. 34. Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de



muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 35. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de altura.

Parágrafo Único. O Município poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio, respeitado um pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas as medidas necessárias de proteção para circulação de pedestres.

Art. 36. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 37. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja salva-vidas" para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos pela NR-18 do Ministério do Trabalho, que estabelece as "Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção".

Art. 38. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 39. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 02 (dois) meses, os tapumes deverão ser recuados ao limite do lote, e os andaimes retirados.

## CAPÍTULO V

### DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

#### Seção I

##### Das Escavações e Aterros

Art. 40. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 41. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo Único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 42. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Município nas seguintes situações:

- I. Movimentação de terra com mais de 300,00 m<sup>3</sup> (trezentos metros cúbicos) de material;
- II. Movimentação de terra com qualquer volume em área lindeira a cursos d'água, área de várzea e de solo hidromórfico ou alagadiço;
- III. Movimentação de terra de qualquer volume em área sujeita à erosão;
- IV. Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados).

Art. 43. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I. Registro do imóvel registrado no Cartório do Registro Imobiliário competente;
- II. Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos adequada para visualização;
- III. Memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo, volume do corte e/ou aterro, volume do empréstimo ou retirada;
- IV. Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V. Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica -

RRT da obra.

#### Seção II

##### Do Terreno e das Fundações

Art. 44. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo Único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 45. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

#### Seção III

##### Das Estruturas, Paredes e Pisos

Art. 46. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I. Resistência ao fogo;
- II. Impermeabilidade;
- III. Estabilidade da construção;
- IV. Bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V. Acessibilidade.

Art. 47. Paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas, geminadas ou ser construídas na divisa do lote deverão ter espessura de, no mínimo, 0,20 m (vinte centímetros).

#### Seção IV

##### Das Coberturas

Art. 48. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

#### Seção V

##### Das Portas, Passagens e Corredores

Art. 49. As portas de acesso às edificações, passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, respeitadas as normas próprias de segurança e proteção contra incêndio.

#### Seção VI

##### Das Escadas e Rampas

Art. 50. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, respeitadas as normas próprias de segurança e proteção contra incêndio.

Art. 51. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 52. No caso de emprego de rampas em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências fixadas para as escadas.

§ 1º. Para permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ter rampa de acessibilidade que obedeça à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade, ou norma superveniente do órgão regulador.

§ 2º As escadas e rampas deverão observar as normas próprias de segurança e proteção contra incêndio e de acessibilidade, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

#### Seção VII

##### Das Marquises e Saliências

Art. 53. Os edifícios deverão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

- I. Serão sempre em balanço;
- II. Terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- III. a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50,00% (cinquenta por cento) da largura ao passeio e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV. Não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública e não ocultar placas de identificação oficial do logradouro, ou fachada considerada de interesse do patrimônio arquitetônico, histórico e cultural;
- V. Sejam construídos na sua totalidade de materiais incombustíveis e resistentes à ação do tempo;
- VI. Não tenham nenhum uso habitacional, como sacadas ou varandas;
- VII. Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio;

Art. 54. As fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para condicionadores de ar e brises-soleils somente acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§1º. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros). § 2o. Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3o. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de 0,60 m (sessenta centímetros) sobre os recuos laterais e de fundos.

#### Seção VIII

##### Dos Afastamentos

Art. 55. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 3,00 m (três metros), no mínimo.

Art. 56. Os afastamentos frontais, laterais, de fundo, altura máxima da edificação e altura máxima nas divisas deverão estar de acordo com as normas da legislação urbanística do Município.

#### Seção IX

##### Dos Compartimentos

Art. 57. Para efeito do presente Código cada compartimento será considerado também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição em projeto, que serão classificados quanto a sua permanência em:

- I. PERMANÊNCIA PROLONGADA – PP
- II. PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA – PT
- III. PERMANÊNCIA MÍNIMA – PM
- IV. PERMANÊNCIA ESPECIAL – PE

§ 1o. Serão considerados compartimentos de Permanência Prolongada - PP os dormitórios, quartos, suítes e similares, as salas de jantar, sala de estar, sala de visitas, sala de música, sala de jogos, sala de costura, sala de estudos, escritórios de trabalho em geral, cozinhas, copas e similares.

§ 2o. Serão considerados compartimentos de Permanência Transitória - PT os vestíbulos, halls, lavabos, banheiros, lavanderias de uso doméstico e similares.

§ 3o. Serão considerados compartimentos de Permanência Mínima - PM os depósitos domésticos, despensas, armários, closets, corredores, passagens, compartimentos de serviço, equipamentos e similares.

§ 4o. Serão considerados compartimentos de Permanência Especial - PE aqueles que, não se enquadrando em nenhuma das classificações acima relacionadas, tenham condições de uso próprias ou definidas por legislação a parte, como escritórios públicos, salas comerciais, ateliers, oficinas, auditórios, templos e similares.

Art. 58. Os compartimentos de Permanência Permanente - PP deverão obedecer aos seguintes requisitos

mínimos:

- I. Ter ventilação e iluminação naturais;
- II. Ter o pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- III. Ter área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) quando est PP for o primeiro e/ou único na unidade autônoma, podendo ser reduzido para 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), caso existam compartimentos auxiliares a este;
- IV. Em existindo o segundo PP, este poderá ter área mínima de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), enquanto o terceiro PP poderá ter área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- V. Ter área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) em qualquer hipótese, a partir do quarto compartimento PP de uma mesma unidade autônoma, mesmo tratando-se de dormitório de serviço;
- VI. Ter forma tal que permita a inscrição de uma circunferência de diâmetro igual a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo Único. Nas unidades autônomas que possuam 03 (três) ou mais compartimentos PP será permitida área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).

Art. 59. Nos compartimentos de Permanência Prolongada - PP e de Permanência Mínima - PM serão admitidos o rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito mínimo resultante, medido no ponto mais baixo deste forro, seja de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 60. Os compartimentos de Permanência Transitória - PT deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos.

- I. ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- II. ter área mínima de 3,50 m<sup>2</sup> (três metros e cinquenta centímetros quadrados), com exceção dos lavabos, que poderão ter área mínima de 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- III. ter forma que permita a inscrição de uma circunferência de diâmetro igual a 1,00 m (um metro).

§ 1o. Os compartimentos PT poderão ser ventilados através de uma área aberta, desde que o vão de ventilação não diste mais do que 3,00 m (três metros) de abertura desta outra área.

§ 2o. Serão aceitos sistemas de ventilação mecânica nestes compartimentos, quando enclausurados na edificação, desde que devidamente dimensionados e especificados.

§ 3o. A iluminação poderá ser artificial, desde que devidamente dimensionada para uso correspondente ao compartimento.

§ 4o. Os compartimentos PT que possuírem pontos de canalização hidráulica deverão ter suas paredes revestidas com material impermeável, resistente e lavável até uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 5o. Os sanitários terão piso com revestimento cerâmico lavável, impermeável e resistente, incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas, no caso de um mesmo compartimento ter instalado mais de um vaso sanitário, as paredes internas divisórias terão altura não excedente a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

§ 6o. O hall dos elevadores terá distância mínima, para construção de parede frente as portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando em edifícios residenciais, e de 2,00 m (dois metros) quando em edifícios comerciais ou multiuso, e acesso às escadas, inclusive o de serviço.

Art. 61. Os compartimentos de Permanência Mínima - PM deverão ter um pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1o. Os compartimentos PM poderão ser ventilados através de outro compartimento por meios de painéis vazados ou de venezianas.

§ 2o. A iluminação poderá ser artificial, desde que devidamente dimensionada para o uso

correspondente ao compartimento<sup>6</sup>

Art. 62. Os pisos dos compartimentos que possuírem pontos de captação hidráulica ou que caracterizem área de serviço de qualquer espécie deverão ser revestidos com material impermeável e resistente conforme a atribuição de uso do compartimento.

Art. 63. Os compartimentos de Permanência Especial - PE deverão obedecer aos requisitos específicos para cada caso, determinados neste Código.

Art. 64. Em nenhum compartimento as paredes que compõe este, poderão formar ângulo diedro menor do que 60° (sessenta graus).

Art. 65. A subdivisão em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista sua função.

Art. 66. A subdivisão de compartimentos por meio de divisórias leves, não será permitida quando:

- I. Impedirem a ventilação dos compartimentos resultantes;
- II. Os compartimentos resultantes se destinarem à utilização que, por este Código, seja exigido a impermeabilização das paredes;
- III. For realizada em compartimentos de Permanência Noturna - PN, conforme este Código.

Art. 67. Em casos específicos de salas comerciais, consultórios ou escritórios, as divisórias poderão resultar em compartimentos sem iluminação e ventilação diretas, desde que respaldado por parecer técnico do órgão municipal competente.

Art. 68. Não será permitido o uso de forro constituindo teto sobre as divisórias, mesmo obedecendo ao pé-direito mínimo exigido para cada compartimento, a menos que configure elemento vazado decorativo que não prejudique a ventilação do compartimento.

Art. 69. Será permitida a construção de jirais ou mezaninos, em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros), desde que o espaço resultante desta construção fique em boas condições de iluminação e ventilação.

Art. 70. Os jirais ou mezaninos deverão ser construídos de maneira a atender às seguintes condições:

- I. não possuir área superior à 1/3 (um terço) do pavimento de acesso;
- II. permitir passagem livre, em qualquer ponto, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- III. Ter exclusivamente parapeito em toda a extensão do mezanino, exceto naqueles que tenham a face voltada para a parede.

Parágrafo Único. As edificações destinadas ao uso industrial poderão ter o mezanino proporcional a 40% (quarenta por cento) da área construída.

Art. 71. Quando os pés-direitos resultantes da construção de um jirau forem no mínimo, iguais a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e deixarem passagem livre, por baixo com altura mínima de 3,00 m (três metros), a fração constante do inciso I do artigo anterior, poderá ser equivalente à metade da área do pavimento de acesso.

Art. 72. Quando os jirais de mezanino forem frequentados pelo público as escadas deverão obedecer aos dimensionamentos obrigatórios para as escadas públicas de uso comum.

Art. 73. Os compartimentos de jirais ou mezaninos de caráter residencial obedecerão independentemente entre si as normas previstas neste Código com relação aos prismas de iluminação e ventilação.

Art. 74. Para efeito desta seção, entenda-se por sobreloja o espaço útil formado por um jirau, numa dependência comercial.

Art. 75. As galerias deverão ter pé-direito de, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), podendo haver rebaixos quando da necessidade de passagem de dutos para ventilação e outros serviços.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese este rebaixo poderá distar menos de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do piso acabado da galeria.

Art. 76. As galerias deverão ter largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), para uma profundidade máxima de 10,00 m (dez metros).

§ 1o. Quando as galerias tiverem profundidade maior do que a máxima prevista por este artigo, para

cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) ou fração deste a mais, deverá haver um acréscimo sua de 0,50 m (cinquenta centímetros) na largura.

§ 2o. Galerias com mais de 30,00 m (trinta metros) de profundidade poderão ter e constante de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 77. Os porões e subsolos para assim serem entendidos deverão localizar-se abaixo do registro de nível natural do terreno, sendo que o piso acabado do pavimento térreo, imediatamente superior, não poderá ter nível maior do que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio público.

Art. 78. Os porões e subsolos deverão atender às seguintes exigências:

- I. ter pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) livres em qualquer ponto do compartimento, a contar do piso de tráfego;
- II. ter sistemas de ventilação apropriados para o dimensionamento dos compartimentos atendidos. No caso dos porões a ventilação poderá ser indireta;
- III. a iluminação poderá ser artificial, desde que atenda as necessidades mínimas do compartimento em questão, para o seu uso específico.

Art. 79. Quando os porões e subsolos tiverem suas cotas de nível localizadas abaixo do nível médio do lençol freático do terreno, suas paredes e piso deverão ser impermeabilizados, de forma a evitar infiltrações.

Parágrafo Único. Os porões e subsolos tratados neste artigo deverão dispor de equipamentos elevatórios de águas pluviais e de limpeza.

Art. 80. Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados à permanência prolongada diurna e noturna, com o mínimo de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham em nenhum local pé-direito inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

#### Seção X

##### Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 81. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I. Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II. Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial ou multifamiliares.

Art. 82. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, de acordo com as normas a NBR-9050 e da legislação urbanísticas do Município e suas sucedâneas.

§ 1o. Para cada vaga será estimada uma área de 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

§ 2o. As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3o. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e acrescidas de espaço de circulação de pelo menos 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, publicada em 03 de agosto de 2020 e legislação sucedânea.

§ 4o. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 83. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto na legislação vigente, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

- I. Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de largura e 5,00 m





(cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II. Os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

- a) em paralelo igual a 3,00 m (três metros) para via de mão única;
- b) ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para via de mão única;
- c) ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para via de mão única;
- d) ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo Único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinado com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 84. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados conforme vegetação prevista nesta lei e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 02 (duas) vagas.

Art. 85. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I. Circulação independente para veículos e pedestres;
- II. Largura mínima de 3,00 m (três metros) para acessos em mão única e 5,00 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00 m (sete metros) de largura;
- III. O rebaixamento ao longo do meio-fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25,00% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00 m (sete metros);
- IV. Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00 m (cinco metros);
- V. Ter uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25,00 m (vinte e cinco metros).

Art. 86. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Parágrafo Único. Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 87. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas.

Art. 88. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga dentro do próprio lote.

Art. 89. As dependências destinadas a estacionamento de automóveis deverão atender integralmente às seguintes exigências, além de todas as relacionadas anteriormente:

- I. Ter altura livre de, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Ter sistema de ventilação permanente;
- III. Ter vagas para estacionamento para cada veículos locados e numeradas em planta;
- IV. Ter demarcada área de manobra, em planta.

#### Seção XI

##### Das Áreas de Recreação

Art. 90. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Em todas as edificações com mais de 04 (quatro) unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10,00% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.
- II. No dimensionamento da área de recreação, 50,00% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

III. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial.

IV. Podem ser computados como área de recreação coletiva os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito de, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) de diâmetro.

#### Seção XII

##### Dos Passeios e Muros

Art. 91. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas são obrigados a implantar passeios de acordo com o projeto estabelecido pelo Município, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1o. Os passeios terão a declividade transversal máxima de 1,00% (um por cento) e não serão permitidos degraus que comprometam ou dificultem a mobilidade e a acessibilidade dos pedestres.

§ 2o. No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso, e caso não o faça dentro do prazo de 30 (trinta) dias o próprio Município poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescidas do valor da multa correspondente.

Art. 92. Os lotes baldios, decorridos 2 (dois) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60,00% (sessenta por cento) dos lotes já edificados, devem ter calçadas, fechamento com altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1o. No caso da construção de muro no limite da via pública, a numeração do lote será obrigatoriamente na face externa do muro, bem como a caixa de correspondência.

§ 2o. No caso de uso de Gradis ou outros elementos que não prejudiquem a visualização da numeração está poderá ser na parede do imóvel.

Art. 93. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias, ao fim dos quais, não sendo atendida a intimação, o Município cobrará a correspondente multa.

#### Seção XIII

##### Da Iluminação e Ventilação

Art. 94. Para favorecer a insolação, ventilação e iluminação todos os compartimentos de qualquer local habitável deverão ter abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para espaço livre e aberto do próprio imóvel, respeitando o afastamento estabelecido.

§ 1o. As edificações deverão atender os parâmetros de afastamentos previstos pela legislação urbanística do Município.

§ 2o. As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 95. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos Anexos I, II e III, parte integrante deste Código complementar.

Art. 96. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas e corredores poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I. Largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II. Altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);
- III. Comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV. Comunicação direta com espaços livres;
- V. A boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 97. Os compartimentos de lavabos, antessalas e corredores poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observada as seguintes condições:

- I. Serem visitáveis na base;



II. Permitirem a inspeção de um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro;

III. Terem revestimento interno liso.

Art. 98. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 99. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25,00% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos II, III e IV, parte integrante deste Código.

## CAPÍTULO VI

### DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

#### Seção I

##### Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 100. O escoamento de águas pluviais do lote edificado deverá ser absorvido dentro do próprio lote, ficando proibido o lançamento de águas pluviais para as calçadas ou vias.

§ 1o. O escoamento das águas pluviais poderá ser feito também pela companhia de serviços de saneamento, quando este serviço estiver disponível para o lote a ser edificado.

Art. 101. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia e infiltradas dentro do próprio lote.

Art. 102. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

#### Seção II

##### Dos Mecanismos de Controle da Drenagem das Águas Pluviais

Art. 103. O controle das águas pluviais consistirá em percolar as águas pluviais no próprio lote ou reter e acumular o máximo possível dos excedentes hídricos, diminuindo ao máximo o pico de cheia na rede de drenagem pluvial.

Art. 104. será necessário a construção de dispositivo de controle e contenção de águas pluviais e de cheias, tais como:

I. Poços de recarga Hídrica: são dispositivos que seguem normas da ABNT e ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem, podendo se constituir sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração da água para o aquífero dentro do lote.

II. Reservatórios de Acumulação, são dispositivos que seguem normas da ABNT e ou da secretaria municipal de meio ambiente com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de reservatórios impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

III. Bacias ou Reservatórios de Contenção: são dispositivos que seguem normas da ABNT e ou da secretaria de meio ambiente municipal, capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias a jusante responsáveis pela macrodrenagem.

Art. 105. O dimensionamento dos dispositivos de controle e contenção de águas pluviais e de cheias será regulamentado pelo órgão ambiental municipal.

#### Seção III

##### Das Instalações Hidrossanitárias

Art. 106. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1o Deverão ser observadas as exigências da concessionária de saneamento e abastecimento público de água quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2o As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 107. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de solução individual de tratamento de esgoto, tipo fossa que simule a de modelo de tratamento terciário de saneamento, conforme normas da ABNT ou da secretaria municipal de meio ambiente.

Parágrafo Único. Na exceção prevista no caput do artigo, mesmo quando a edificação usar a solução individual está deverá prever solução futura para interligação com a rede de esgoto.

Art. 108. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou fossa conforme o artigo anterior.

§ 1o Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2o As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 109. O reservatório de água deverá possuir:

I. Cobertura que não permita a poluição da água;

II. Torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III. Extravisor com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;

IV. Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V. Volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da ABNT ou norma superveniente do órgão regulador.

Art. 110. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3,00% (três por cento).

Art. 111. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 112. Todas as edificações novas deverão ter uma caixa sifonada para o pré-tratamento do esgoto antes do mesmo ser lançado na rede pública, reter partículas sólidas e evitando-se o entupimento da rede

#### Seção IV

##### Das Instalações Elétricas

Art. 113. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária de fornecimento público de energia elétrica.

Art. 114. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 115. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

#### Seção V

##### Das Instalações de Gás

Art. 116. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT.

#### Seção VI

##### Das Instalações para Antenas

Art. 117. Nos edifícios comerciais e habitacionais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo Único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

#### Seção VII

##### Das Instalações de Para-Raios

Art. 118. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.



## Seção VIII

Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

Art. 119. As edificações comerciais, de serviços, industriais e institucionais construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

## Seção IX

Das Instalações Telefônicas

Art. 120. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

## Seção X

Das Instalações de Elevadores e Plataformas

Art. 121. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 06 (seis) pavimentos.

§ 1o. O pavimento aberto em pilotis, o(s) pavimento(s) de subsolo e qualquer outro pavimento serão considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador ou pavimentos, salvo quando o subsolo estiver fora da projeção da edificação.

§ 2o. Caso o pé-direito do pavimento térreo for superior a 3,50 m (três metros e meio) este será computado como 02 (dois) pavimentos.

I. Os usos industriais e de logística poderão ter o pé direito diferenciado, desde que aprovado pelo órgão de planejamento e ambiental municipal.

§ 3o. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 4o. Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 5o. O sistema mecânico de circulação vertical, incluindo o número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 6o. Não será considerado pavimento a última laje, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou mezanino deste ou ainda quando destinado à moradia do zelador.

## Seção XI

Das Instalações de Depósitos de Lixo

Art. 122. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo interno ao lote, onde deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 123. Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos deverá haver local para armazenagem de lixo de forma adequada, observadas as normas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 124. Em todas as edificações, deverá ser reservada área interna ao lote voltada e aberta para o passeio público, para o depósito de lixo, para posterior coleta pelo serviço público.

Art. 125. As residências poderão ter 02 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 126. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

## CAPÍTULO VII

## DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

## Seção I

Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 127. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

Ter pé-direito mínimo de:

a) 3,00 m (três metros), quando a área de compartimento não exceder a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento estiver acima de 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

c) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento estiver acima de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

I. ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II. O hall de edificações comerciais observará:

a) havendo apenas um elevador terá no mínimo 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

b) a área do hall será aumentada em 30,00% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II. Ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;

III. todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:

a) acima de 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;

b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

c) Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;

d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 01 (um) sanitário contendo no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;

e) os hipermercados, supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta lei complementar para cada uma de suas seções, e dispor de 01 (um) sanitário e 01 (um) lavatório, para cada sexo, para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil, e ter 01 (um) lavatório de mãos exclusivo para clientes a cada 200,00 m<sup>2</sup> de área útil no interior do empreendimento.

Art. 128. As galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II. ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);

Parágrafo Único. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) Formar um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 129. Será permitida a construção de jirais ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II. Sua área não deverá exceder a 50,00% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;



III. O pé-direito deverá ser igual ao estabelecido no art. 142, inciso I, deste Código, tanto na parte superior quanto na parte inferior.

#### Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafês, Lanchonetes e Congêneres

Art. 130. As edificações deverão observar às disposições deste Código, em especial àquelas contidas na seção I deste Capítulo.

Art. 131. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 132. Nos estabelecimentos com área acima de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I. para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um)

lavatório para cada 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área útil;

II. para o sexo masculino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um)

lavatório para cada 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área útil.

§ 1o. Além das áreas reservadas para os sanitários deverão também dispor de área exclusiva para lavatórios de mãos na proporção de 01 (um) para cada 200 m<sup>2</sup> de área útil.

§ 2o. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais de acordo com a Lei Federal 10.098/00, com o Decreto Federal nº 5.296/004 e com a NBR 9050 da ABNT, publicada em 03 de agosto de 2020.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 133. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições da legislação trabalhista deverão:

I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II. Ter os dispositivos de prevenção e combate a incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;

III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Art. 134. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, admitindo-se:

I. uma distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do teto;

II. uma distância mínima de 2,00 m (dois metros) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

#### Seção I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 135. As edificações destinadas às escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei Complementar que lhes forem aplicáveis deverão:

I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, revestimentos de pisos e estrutura de forro e da cobertura;

II. Ter locais de recreação cobertos e descobertos, recomendando-se que atendam ao seguinte dimensionamento:

a) Local de recreação da área mínima de duas (02) vezes a soma das áreas das salas de aula;

b) Local de recreação coberto, com área mínima de um 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

III. Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) Um vaso sanitário, um mictório e um lavatório de mãos para cada 40 (quarenta) alunos do sexo masculino;

b) Um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunas do sexo feminino;

IV. Ter instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 01 (um) para cada 200 (duzentos) alunos, ficando vedada sua localização em instalações sanitárias e sendo ainda que, nos recreios, a proporção será de 01 (um) bebedouro para cada 100 alunos.

VI. Ter instalação extra de lavatórios de mãos de 01 (um) para cada 100 (cem) alunos, nas áreas de recreação ficando vedada sua localização em instalações sanitárias.

§ 1o. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, públicas, poderão ter seus projetos atendidos de forma diferenciada, devendo receber parecer do órgão de planejamento municipal e da vigilância sanitária.

§ 2o. Todas as edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, deverão apresentar laudo da secretaria de vigilância sanitária e do Corpo de Bombeiros.

#### Seção II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 136. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, revestimentos de pisos e estrutura da cobertura;

II. Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00 (dois metros) com material lavável e impermeável;

III. Ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal e dos doentes que não as possuam privativas, com a separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) Para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90,00 m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados) de área construída;

b) Para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), de área construída;

IV. Ter necrotério com:

a) Pisos e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material impermeável e lavável,

b) Aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica; e ter, quando mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada.

c) Instalações sanitárias.

V. De serviço, recomendando-se a instalação de um elevador ou rampas para macas;

VI. Ter instalações de energia elétrica de emergência;

VII. Ter instalação e equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;

VIII. Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins.

§1º. Os hospitais deverão ainda, atender as seguintes disposições:





I. os corredores, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável antiderrapante e lavável; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II. a declividade máxima admitida nas rampas será de acordo com a NBR 9050, sendo exigido piso antiderrapante;

III. a largura livre da porta entre compartimentos a serem utilizados por pacientes acamados será, no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV. as instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas por telas milimétricas; e

V. Não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias.

§ 2o. As edificações destinadas a hospitais e centros de atendimento à saúde e congêneres, públicos, poderão ter seus projetos atendidos de forma diferenciada, devendo receber parecer do órgão de planejamento municipal e da vigilância sanitária.

§ 3o. Todas as edificações destinadas hospitais e centros de atendimento à saúde e congêneres, deverão apresentar laudo da secretaria de vigilância sanitária e do Corpo de Bombeiros.

### Seção III

#### Das Habitações Transitórias

Art. 137. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias, na proporção de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro e 01 (um) lavatório, no mínimo, por unidade autônoma;

II. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestibulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) revestido com material lavável e impermeável;

IV. Ter vestiário e instalações sanitárias privativas para o pessoal de serviço;

V. As demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado do Tocantins;

VI. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;

VII. Obedecer às demais exigências previstas nesta lei.

### Seção IV

#### Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 138. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório para cada 50 (cinquenta) lugares;

b) para o sanitário feminino, 02 (dois) vasos sanitários e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) lugares;

II. Para efeito de cálculo do número de pessoas, será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;

III. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 0,01 m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

IV. Os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de

2,00 m (dois metros), com um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) para cada grupo de 10 (dez)

pessoas excedentes à lotação de 100 (cem) lugares;

V. As circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acrescidas de 0,01 m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VI. Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo serão necessárias, no mínimo, 02 (duas) escadas, que deverão obedecer às seguintes condições:

VII. Largura mínima de 2,00 m (dois metros), com o acréscimo de 0,01 m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VIII. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IX. Poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

X. VII Haverá, obrigatoriamente, sala de espera, cuja área deverá ser de, no mínimo, 0,50 m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

XI. As escadas poderão ser substituídas por rampas com, no máximo, 08,00% (oito por cento) de declividade;

XII. As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, as disposições deste Código;

XIII. Ter todos os dispositivos de prevenção e combate a incêndio em conformidade com as normas exaradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;

XIV. Com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira •• NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, publicada em 03 de agosto de 2020e sucedânea e com as normas exaradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;

### Seção V

#### Dos Postos de Combustível e Serviços para Veículos

Art. 139. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 140. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I. Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão municipal regulador do meio ambiente;

II. Só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

III. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

IV. As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8,00 m (oito metros) do alinhamento predial e 8,00 m (oito metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

V. No alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

VI. A entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e máxima de 8,00 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00 m (dois metros) das laterais do terreno, não se admitindo o rebaixamento do meio-fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5,00 m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

VII. Para testadas com mais de 01 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 8,00 m (oito metros);

VIII. A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o afastamento do alinhamento predial;

IX. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento devem obedecer às exigências legais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e as normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;

X. Para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

XI. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XII Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XIII. Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 141. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II Ter pé-direito mínimo de 6,00 m (seis metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 6,00 m (seis metros) quando houver elevador para veículo;
- III Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;

IV Ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental;

V A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3,00% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 142. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

- I estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 02 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III ter as aberturas de acesso distantes 5,00 m (cinco metros) no mínimo do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV. Ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas, Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

V. Poderão sofrer exigências adicionais do órgão municipal de meio ambiente.

## CAPÍTULO X

### DO ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO

Art. 143. Fica instituído o Alvará de Regularização para edificações estruturalmente definidas até a vigência desta Lei, que estejam em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e com os ditames deste Código de Obras e Edificações.

§ 1o. Entende-se por edificações estruturalmente definidas aquelas concluídas ou em fase de cobertura, com lajes ou telhados definitivos, ou ainda aquelas parcialmente concluídas, desde que os pavimentos para os quais se solicita a regularização estejam estruturalmente concluídos e ainda apresentem a estrutura, a alvenaria e o revestimento externo concluído.

§ 2o. Para fins de análise e comprovação das características da edificação a referência será por documentos emitidos até a data da publicação deste Código que comprovem as edificações, tais como autos de infração, embargos, notificações e outros documentos oficiais da Prefeitura de Tabocão, além de Vistoria Fiscal devidamente acompanhada de laudo e registro fotográfico com data.

§ 3o. Caso haja divergência entre as informações e dados técnicos apresentados, a unidade competente deverá determinar a realização de vistoria in loco, a fim de aferir a real situação da edificação e orientar o proprietário para tomar as providências técnico-administrativas necessárias à regularização.

§ 4o. As regularizações das construções localizadas em vias não oficializadas, loteamentos ou desmembramentos não aprovados pelo Poder Público Municipal, dependerão de prévia regularização do parcelamento do solo, observada a legislação vigente.

§ 5o. A legitimidade para propor a regularização de que trata o presente Código será:

- I Do proprietário ou promissário comprador;
- II Do legítimo possuidor;
- III Do representante legal dos legitimados nos itens anteriores deste artigo, desde que devidamente constituído para este fim.

Art. 144. Para a concessão do Alvará /ie Regularização, deverá ser formalizado processo específico, instruído com os seguintes documentos:

- I Uso do Solo;
- II Certidão de Registro do Imóvel atualizada;
- III Para pessoa física, apresentar documentos pessoais;
- IV Para pessoa jurídica, apresentar CNPJ, Contrato Social ou Estatuto da Empresa e documentos pessoais como dentre outros, do sócio, sócio-administrador, representante legal;
- V Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- VI Levantamento arquitetônico da edificação, contendo a planta de situação, planta dos pavimentos, cobertura, cortes, fachadas e quadro de áreas;
- VII Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) de atuação de levantamento da edificação assinado por profissional habilitado, com relatório/laudo técnico que conste o tipo de estrutura, condições de segurança e habitabilidade da edificação, registros fotográficos da situação atual do imóvel;
- VIII Documentos emitidos até a data da publicação deste Código que comprovem as edificações;
- IX No caso de mais de um lote deverá ser apresentada Certidão de Rememoração ou Desmembramento.

Parágrafo Único. O Alvará de Regularização não será fornecido quando a edificação estiver, ainda que parcialmente, obstruindo área pública, logradouro público ou APP - Área de Preservação Permanente.

Art. 145. Para efeito de composição da Taxa de Alvará de Regularização serão considerados os seguintes índices:

- I Para a área edificada admitida por este Código de Obras e Edificações, aplica-se, no que couber, a legislação tributária vigente, referente à aprovação de projetos de edificações;



II Para a área edificada a ser aprovada por meio de Alvará de Regularização, será cobrada a taxa devida pela aprovação de projetos mais multa formal de ofício, observando-se os seguintes critérios:

a) áreas regularizadas de até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) não será cobrada qualquer penalidade, desde que a regularização ocorra dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Código;

b) áreas regularizadas acima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) será cobrada multa formal de ofício correspondendo a 400% (quatrocentos por cento) do valor da taxa de aprovação de projetos;

c) áreas regularizadas acima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) será cobrada multa formal de ofício correspondendo a 600% (seiscentos por cento) do valor da taxa de aprovação de projetos;

d) áreas regularizadas em edificações verticais serão cobradas multa formal de ofício correspondendo a 1.000% (mil por cento) do valor da taxa de aprovação de projetos;

e) áreas regularizadas que ocupem o recuo frontal será cobrada multa formal de ofício correspondendo a 1.500% (mil e quinhentos por cento) do valor da taxa de aprovação de projetos.

§ 1º. Entende-se por edificações verticais, para fins deste Código as edificações acima de 9,00 m (nove metros) de altura.

Art. 146. A edificação com uso econômico poderá solicitar sua regularização, independentemente do porte e de sua hierarquia viária.

§ 1o. Para fins de comprovação dos usos econômicos, o requerente deverá apresentar CAE - Cadastro de Atividade Econômica com data anterior a publicação deste Código.

§ 2o. O uso econômico deve estar em conformidade com o Laudo de Vistoria Fiscal.

§ 3o. No caso de uso econômico a ser regularizado em conjunto com a edificação irregular, o quadro de áreas do projeto apresentado deve incluir a área ocupada pela atividade.

Art.147. Para efeito de composição da Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento com usos econômicos tolerados serão considerados os seguintes índices:

I Para o uso econômico em conformidade a Lei de Uso e Ocupação do Solo e este Código de Edificações, aplica-se, no que couber, a legislação tributária vigente, referente a uso do solo e licença para localização e funcionamento;

II Para o uso econômico em desconformidade com a legislação vigente a ser tolerado, será cobrada a taxa devida pelo uso do solo e licença para localização e funcionamento mais multa formal de ofício, observando-se os seguintes critérios:

a) Para microempresas e empresas de pequeno porte, será cobrada taxa, a título de multa formal de ofício, correspondendo a 1.500% (mil e quinhentos por cento) de acréscimo sobre o valor da taxa de Alvará de Localização e Funcionamento;

b) Para as demais empresas será cobrada taxa, a título de multa formal de ofício, correspondendo a 5.000% (cinco mil por cento) de acréscimo sobre o valor da taxa de Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 148. A multa formal, citada neste Código, poderá ser paga à vista ou com 40% (quarenta por cento) à vista e o restante do valor dividido em até 6 (seis) parcelas iguais, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único. No caso de parcelamento da multa formal, deverá ser assinado um Termo de Acordo entre as partes.

Art. 149. O recurso arrecadado no ato do Alvará de Regularização será recolhido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano a ser criado.

## CAPÍTULO XI

### DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

#### Seção I

##### Da Fiscalização

Art. 150. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através do órgão de fiscalização.

Parágrafo Único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

#### Seção II

##### Das Infrações

Art. 151. Constitui infração toda ação ou emissão que contrariar as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1o. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada

§ 2o. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome e o endereço de seu autor.

§ 3o. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Art. 152. Pelas infrações às disposições deste Código de Obras e Edificações serão aplicadas ao responsável técnico e/ou ao proprietário as penalidades previstas no quadro do Anexo I deste Código.

#### Seção III

##### Do Auto de Infração

Art. 153. Auto de infração é o instrumento no qual é descrito a ocorrência de infração aos dispositivos deste Código, realizada por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único. O auto de infração deverá especificar a natureza da infração, suas características e demais aspectos peculiares.

Art. 154. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo Único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 155. A notificação poderá ser feita pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1o. A assinatura do infrator no auto, não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2o. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

#### Seção IV

##### Da Defesa do Autuado

Art. 156. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados a partir da data de realização da notificação.

§ 1o. A defesa deverá ser apresentada por petição instruída com os documentos e demais meios de prova.

§ 2o. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até que a autoridade administrativa competente exare sua decisão.

Art. 157. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pela Secretaria Municipal de Obras do Município.

#### Seção V

##### Das Sanções

Art. 158. Às infrações aos dispositivos deste Código serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Embargo da obra;
- II. Multas;
- III. Interdição da edificação ou dependências;



## IV. Demolição.

§ 1o. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2o. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3o. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

## Subseção I

## Das Multas

Art. 159. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1o. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2o. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3o. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município ficam impedidos de receber quaisquer quantias ou créditos oriundos do Poder Público Municipal, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

§ 4o. As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 160. O valor das multas previstas neste Código de Obras e Edificações será calculado em moeda corrente brasileira, conforme Tabela do Valor de Multas (TVM) - Anexo I.

Art. 161. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. as condições econômicas do infrator.

## Subseção II

## Do Embargo da Obra

Art. 162. A obra em andamento será embargada quando:

- I. Estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II. For construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III. Não for observado o alinhamento,
- IV. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1o. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pela

Secretaria Municipal de Obras, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2o. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a partir de quando o processo será julgado pela autoridade competente.

§ 3o. O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 163. Se o infrator desobedecer ao embargo ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na subseção I desta seção

Parágrafo Único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 164. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo Único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 165. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

## Subseção III

## Da Interdição

Art. 166. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interdita mediante intimação quando

- I. A edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da Obra;
- II. Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III. Constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público, provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§ 1o. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2o. O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação caso haja insegurança manifesta, com risco a vida, à saúde ou à incolumidade de usuários ou transeuntes pedestres ou motorizados.

§ 3o. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

## Subseção IV

## Da Demolição

Art. 167. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação, quando:

- I. Clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II. For feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III. Constituírem ameaça de ruína, com risco à vida, à saúde ou à incolumidade de usuários ou transeuntes pedestres ou motorizados.

Parágrafo Único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter Público.

Art. 168. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 169. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48hs (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 02 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 170. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

## CAPÍTULO XII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. As exigências contidas nesta lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, Vigilância Sanitária, Conselho Estadual de Política Ambiental e agências reguladoras federais, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 172. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância deste Código.

Art. 173. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2022.



WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

## ANEXO I

## INFRAÇÃO E PENALIDADES PREVISTAS ANEXO II

## TABELA DO VALOR DE MULTAS EM REAIS (R\$) INFRAÇÃO VALOR EM (R\$)

Omissão, no projeto, da existência de curso d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes. R\$ 500,00

Início das obras sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código. R\$ 500,00

Ocupação de edificação sem o "Habite - se". R\$ 1.000,00

Execução de obra sem a licença exigida. R\$ 1.200,00

Ausência, no local da obra, de cópia do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código. R\$ 330,00

Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais. R\$ 600,00

Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade. R\$ 1.000,00

Inobservância das prescrições deste Código e/ou do Corpo de Bombeiros Militar sobre equipamentos de segurança e proteção. R\$ 1.200,00

Inobservância do alinhamento e nivelamento. R\$ 300,00

Colocação de materiais no passeio ou via pública. R\$ 500,00

Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalação. R\$ 500,00

Danos causados à coletividade ou aos interesses públicos provocados pela má conservação de fachada; marquises ou corpos em balanço. R\$ 1.000,00

Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico. R\$ 300,00

Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura. R\$ 1.000,00

Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios. R\$ 1.000,00

## ANEXO II

## GLOSSÁRIO

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Afastamento frontal - Espaço livre frontal das edificações em relação ao alinhamento.

Ampliação - Alteração no sentido de tornar maior a construção.

Alinhamento - Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

Alpendre - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

Altura da Edificação - Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto. Alvará de Construção - Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

Andaime - Estrutura independente e provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

Antessala - Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

Apartamento - Unidade autônoma de moradia em edificação Multifamiliares.

Área Computável - Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

Área Construída - Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada

pavimento.

Área de Projeção - Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

Área Útil - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) - Documento expedido pelo CREA/GO, regularizando uma obra ou serviço junto ao mesmo

Átριο - Pátio interno de acesso a uma edificação.

Balanço - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares. Balcão - Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

Baldrame - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

Beirai - Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Brise - Conjunto de chapas de materiais diversos que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação, geralmente nos sentidos vertical e horizontal.

Caixa de Escada - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

Caixilho - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

Calçada - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

Caramanchão - Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras. CAU/GO - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins.

Certificado de Conclusão de Obra - Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.

Círculo Inscrito - É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

CGPD - Comissão de Gestão do Plano Diretor. Comissão interna criada por Decreto do executivo com atribuições de emitir parecer sobre aspectos técnicos do Código de Obras e da Lei de Parcelamento e Lei de Zoneamento. Uso e Ocupação do Solo.

Compartimento - Cada uma das divisões em ambientes de uma edificação.

Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal - Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

Ático/Sótão - Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída. Construção - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

Corrimão - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

CREA/GO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins. Croqui - Esboço preliminar de um projeto.

Declividade - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

Demolição - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Dependências de Uso Comum - Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

Dependências de Uso Privativo - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Edícula - Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

Elevador - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias. Embargo - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Escala - Relação entre as dimensões do desenho e a do objeto que ele representa.

Extravasar - conhecido popularmente como "ladrão", é a canalização destinada a escoar eventuais





excessos de água dos reservatórios e das caixas de descarga.

Fachada - Elevação das paredes externas de uma edificação.

Fundações - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

Galpão - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

Greide - Alinhamento (nível) definido.

Guarda-Corpo - É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

Habitação Multifamiliar - Edificação para habitação coletiva.

Hachura - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

Hall - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

Infração - Violação da Lei.

Jirau - O mesmo que mezanino.

Ladrão - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

Lavatório - Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

Lindeiro - Limitrofe.

Logradouro Público - Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

Lote - Porção de terreno com testada para logradouro público.

Materiais Incombustíveis - Consideram-se para efeito deste Código complementar: concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Marquise - Cobertura em balanço.

Meio-fio - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

Mezzanino - Andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

Nível do Terreno - Nível médio no alinhamento.

Parapeito - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

Para-Raios - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

Parede-Cega - Parede sem abertura.

Passeio - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).

Pavimento Térreo - Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

Pé-direito - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Playground - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

Porão - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

Profundidade de um Compartimento - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

Reconstrução - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

Recuo - Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote. Reforma - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

Residência Paralela ao Alinhamento Predial - Consideram-se residências em série, paralelas ao

Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Residência Transversal ao Alinhamento Predial - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) - Documento expedido pelo CAU/GO, regularizando uma obra ou serviço junto ao mesmo.

Sacada - Construção que avança da fachada de uma parede.

Sarjeta - Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

Sobreloja - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

Subsolo - Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio-fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.

Tapume - Vedação provisória usada durante a construção.

Taxa de Permeabilidade - Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

Terraço - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste. Testada - É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

Varanda - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

Vestíbulo - Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações. Via Pública de Circulação - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

Vistoria - Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

Verga - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto. Viga - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

Zenital - Diz-se daquilo referente às coberturas. Iluminação ou ventilação zenital, realizada através de vãos ou transparências do elemento de cobertura, voltada predominantemente para o centro do céu, com variações de 30° (trinta graus) em relação a Linha do Equador, para o Norte e para o Sul.

#### JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as),

Com muita honra encaminho para deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Código de Edificações e Obras de Tabocão - TO, normas aplicáveis a este Município e altera a Lei nº 27, de 26 de novembro de 2001 e dá outras providências.

A atual legislação edilícia desta cidade estar desatualizada e necessita urgentemente de atualização.

Outrora a visão do ambiente urbano desejável era completamente diferente daquilo que almejamos atualmente, dado a expansão e mudança fática do Município de Tabocão - TO.

Mudou-se as relações entre as pessoas, empresas, poder público e principalmente a expansão do turismo em nossa cidade e composição das famílias mudaram profundamente nesse período, e essas novas dinâmicas sociais, fatos que demandam legislação mais moderna.

É necessário atualizar essas normas, para que os cidadãos possam ter acesso aos espaços urbanos edificados que desejam e que seus estilos contemporâneos de vida demandam. Este Projeto de Lei Complementar é o primeiro passo em direção a esta modernidade.

Eliminando as amarras dos Códigos vigentes, o Município poderá entrar em uma nova era de desenvolvimento imobiliário mais flexível, mais rápido, menos burocrático e mais adaptado aos usos e costumes dos cidadãos do nosso tempo e do futuro.

Deste modo, considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos nobres para o acolhimento desta proposição e assim, escrevamos, juntos, mais uma página na história do município.

Sem mais para o momento, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2022.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022-TABOCÃO, 27 DE DEZEMBRO DE 2022-“DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREA URBANA NESTE MUNICÍPIO DE TABOCÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, ESTADO DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo de Tabocão autorizado a DOAR ao senhor José Maria Lima Coelho, CPF: 300.803.391-15, uma área de terras urbana, denominado Lote Comercial, nesta cidade constituída da totalidade do Lote 03, da quadra 14, com 127,41m<sup>2</sup> (cento e vinte e sete virgula quarenta e um metros quadrados), para fins comerciais.

Art. 2º - Fica sob a clausula resolutiva a revogação e nulidade tácita da presente doação, caso não seja executada e concluída uma obra, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da efetivação da doação.

Art. 3º - O prazo para venda do terreno será de 06 (seis) anos, a contar a data de publicação desta lei no DOEM, permanecendo o estabelecido nos demais artigos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins,

aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2022

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

LEI Nº 20/2022 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022- “Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de TABOCÃO, para o exercício financeiro de 2023.”.

A PREFEITURA DE TABOCÃO, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara municipal de Tabocão aprovou e eu, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito deste município, sanciono a presente Lei;

**TÍTULO I-DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de TABOCÃO, para o exercício financeiro de 2023, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**TÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE**

**SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2o. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 45.238.256,70 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)

Art. 3o. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.355.929,99
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	181.134,60
RECEITA PATRIMONIAL	134.706,17
RECEITA SERVIÇOS	2.907,36
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	34.140.999,65
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	50.951,70
SUB-TOTAL	36.866.629,47
ALIENAÇÃO DE BENS	15.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.088.697,53
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	673,00
SUB-TOTAL	8.104.370,53
TOTAL GERAL	45.238.256,70

Art. 4o. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que apoManual de Procedimentos da Receita Pública.

Aprova o manual de procedimentos da Receita Pública.

**CAPÍTULO II**

**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 5o. A Despesa total fixada é no valor de R\$ 45.238.256,70 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).

I - Orçamento fiscal em R\$ 45.238.256,70 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e



oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).

II - Orçamento da seguridade social em R\$ 0,00 (zero).

Art. 6o. Fica o Poder Executivo responsável a cumprir com o Piso Salarial de

Enfermagem determinado em Lei Federal vigente:

Art. 7o. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - Por Órgãos e Unidades:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA TABOCAO	1.450.000,00		1.450.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.508.500,00		2.508.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	12.430.000,00		12.430.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4.480.100,00		4.480.100,00
GABINETE DO PREFEITO	1.123.043,70	1.123.043,70	
RESERVA DE CONTIGENCIA	100.000,00		100.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	4.594.000,00		4.594.000,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO			612.600,00
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES	215.000,00		215.000,00
SECRETARIA DE DIRETOS HUMANOS E JUVENTUDE			5.200,00
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	1.844.244,00		1.844.244,00
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	8.539.420,00		8.539.420,00
SECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES	2.031.865,00		2.031.865,00
SECRETARIA MEIO AMBIENTE	2.990.000,00		2.990.000,00
SECRETARIA MUN DE TURISMO CULTURA ESPORTE E LAZER	1.104.284,00		1.104.284,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL -			1.210.000,00
TOTAL GERAL	45.235.256,70	0,00	45.238.256,70

II - Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	7.776.287,70	7.776.287,70	
AGRICULTURA	612.600,00	612.600,00	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.508.500,00	2.508.500,00	
CULTURA	546.784,00	546.784,00	
DESPORTO E LAZER	557.500,00	557.500,00	
DIREITOS DA CIDADANIA	5.200,00	5.200,00	
EDUCAÇÃO	12.430.000,00	12.430.000,00	
GESTÃO AMBIENTAL	2.870.000,00	2.870.000,00	

HABITAÇÃO	1.210.000,00	1.210.000,00
LEGISLATIVA	1.450.000,00	1.450.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00	100.000,00
SANEAMENTO	120.000,00	120.000,00
SAÚDE	4.480.100,00	4.480.100,00
TRANSPORTE	2.031.865,00	2.031.865,00
URBANISMO	8.539.420,00	8.539.420,00
TOTAL GERAL	45.235.256,70	45.235.256,70
III - Por Órgãos e Fontes:		
DISCRIMINAÇÃO	TOTAL	
CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA TABOCAO	1.450.000,00	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.508.500,00	
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	12.430.000,00	
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4.480.100,00	
GABINETE DO PREFEITO	1.123.043,70	
RESERVA DE CONTIGENCIA	100.000,00	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	4.594.000,00	
SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO		612.600,00
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES	215.000,00	
SECRETARIA DE DIRETOS HUMANOS E JUVENTUDE		5.200,00
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	1.844.244,00	
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	8.539.420,00	
SECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES	2.031.865,00	
SECRETARIA MEIO AMBIENTE	2.990.000,00	
SECRETARIA MUN DE TURISMO CULTURA ESPORTE E LAZER	1.104.284,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL -		1.210.000,00
TOTAL GERAL	45.238.256,70	

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 8o. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 40 % (quarenta por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 40 % (quarenta por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, até o limite de 20 % (vinte por cento) das mesmas, conforme o

estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da

Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2022

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão/TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017  
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

**Wagner Teixeira de Farias**  
Prefeito

**Amós da Silva**  
Secretário de Administração

*Editado pela Secretaria de Administração*

